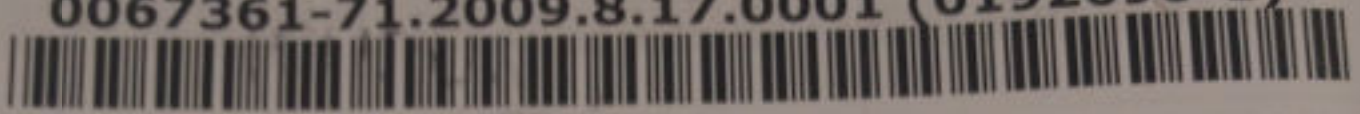


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0067361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, 757 E 802, DO C.C.)

Limitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Cautela Judicial ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Despachos e 1 **Apensos** 0 **Data da Autuação** 13/07/2009 13:36 **Distribuição** 15/03/2019 09:06 **Redistribuição Automática**

Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Cível
Relator(a) : Josué Antônio Fonseca de Sena

Parte : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Cláudio de Melo Valença Filho PE000665B
Advogado : José Bento da Silva
Advogado : Carla Rocha Lemos PE027103

Órgão Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0067361-71.2009.8.17.0001

Evento(s) 1º Grau : 1156.7771.7621. Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
Local : Recife
Vara : 26ª Vara Cível

HENRIQUE SOARES
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CIVIL

RECEBUEMOS 2006/12/05 14:53

JOSÉ BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, vidraceiro, RG 1.809.924 SSP/SP - CPF 213.050.564-34, residente na Rua Noventa e dois, nº 25 - Abreu de Lima/PE - CEP: 53540-490 por seus advogados abaixo assinados instrumento procuratório, **Dr. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB SP sob nº 48.698, e **Dras. LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB-RJ sob nº. 151.367, **Drª CARLA ROCHA LEMOS** - brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE - sob nº 27103, todos com escritório à Av. Santos Dumont, nº 223-A CEP - 52050-050, onde recebem intimações e notificações, vêm, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 regulamentado pelo Decreto nº. 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º "b" e art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 c/c art. 275, "e" do Código de Processo Civil, para PROPOR

AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT

Pelo Rito Sumário, em face de

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com representação na rua Senador Dantas, nº 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado na pessoa do seu representante legal, por via postal com AR, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes.

67361-2

I - DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 05/08/2006. O fato foi registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente.

Em consequência do acidente sobrevieram seqüelas permanentes, provocando, no AUTOR, perda da capacidade física, o que resulta e caracteriza sua INVALIDEZ PERMANENTE.

O AUTOR foi submetido a exame pericial no INSTITUTO MEDICO LEGAL.

O médico-legista concluiu que a seqüela é originária do acidente de trânsito e provocou no AUTOR INVALIDEZ PERMANENTE. Respondeu afirmativamente ao quesito específico contido no LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL). (doc. anexo)

CONSTATADO o dano irreversível e de posse do LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO IML - INSTITUTO MEDICO LEGAL, o AUTOR acionou, administrativamente, a requerida visando o recebimento da indenização decorrente do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, na condição de legítimo beneficiário consoante o disposto na legislação pertinente. INSTRUIU O PLEITO INDENIZATÓRIO com a documentação exigida no diploma legal vigente e nas circulares extra-legis formuladas pelo GESTOR DO CONVENIO DPVAT/FENASEG, DO QUAL É MEMBRO A SEGURADORA RÉ. (documentação em poder da seguradora RÉ)

A despeito do CONCLUSIVO LAUDO PERICIAL emitido pelo Instituto Médico Legal, a DEMANDADA através do Perito Médico que, após o exame pessoal e, ou, o acesso e a conseqüente análise da documentação médica apresentada pelo Autor, constatou e confirmou a existência da INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR. CONFIRMADO o LAUDO DA AVRA DO MÉDICO PERITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL LIBEROU O PLEITO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. Atente-se, o valor determinado PELA EQUIPE MEDICA DA SEGURADORA, para o pagamento da indenização o SEGURO DPVAT, é inferior ao estabelecido no diploma legal vigente a época

em, 15/04/2008, a requerida através do CONVÊNIO DPVAT/FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO, por intermédio do Banco do Brasil, efetuou o pagamento da indenização reclamada no valor de R\$ 2.362,50 - (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondentes à época do seu pagamento a 5,69 salários mínimos), número inferior ao contido no preceito legal vigente - seja este, 40 salários mínimos. (doc. anexo)

Deve salientar que O AUTOR, apresentou a documentação necessária ao recebimento da indenização incluindo o LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL, que diagnostica e confirma sua INVALIDEZ PERMANENTE de acordo com o artigo 5º, § 1º da Lei nº. 6.194, de dezembro de 1974, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/92)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

§ 3º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Grifos nossos).

(Parágrafo acrescentado pela Lei 8441/92)

A equipe médica da SEGURADORA RÉ, não contesta o mencionado laudo médico expedido pelo perito do IML - Instituto Médico Legal, O CONFIRMA, contudo, em flagrante desobediência legal, o MÉDICO contratado ESTABELECE O QUANTUM INDENIZATÓRIO atribuindo-se, assim, PODERES E COMPETÊNCIA, AO ARREPIO DA LEI, PARA MENSURAR O DANO IRREPARÁVEL CAUSADO AO AUTOR. O pagamento em valor inferior ao "quantum" devido é uma afronta ao entendimento dos JUÍZOS MONOCRÁTICOS, ao ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS e, também, ao Superior Tribunal de Justiça.

Já em 2001 o Superior Tribunal de Justiça, em memorável voto do brilhante Ministro Rel. Aldir Passarinho Junior se manifesta

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). RECUSA INJUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº. 6.194/1974. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo o autor instruído a demanda de cobrança securitária com laudo do instituto médico legal, atestando sua incapacidade permanente, revela-se impertinente a exigência da seguradora quanto à apresentação de outros documentos não previstos no artigo 5º da Lei nº. 6.194/74. 2. "O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária." (REsp nº. 153.209/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.08.2001).

Doze Tribunais Estaduais já se manifestaram sobre o "quantum" indenizável - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, MARANHÃO, DISTRITO FEDERAL, MINAS GERAIS, CEARÁ, PARANÁ, SANTA CATARINA RIO GRANDE DO SUL, MATO GROSSO, ESPÍRITO SANTO, SERGIPE - dos quais destacamos

PARANÁ

Apelação Cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Pagamento parcial. Invalidez permanente. Valor indenizatório máximo: juros moratórios a base legal. Correção monetária pelo INPC. Atualização monetária a partir do pagamento a menor. Precedentes da Câmara. Recurso provido. 1 - Dispensável a realização de exame médico, a fim de atestar o grau de incapacidade dos apelantes, sobretudo porque a Lei nº 6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez - se total ou parcial - define apenas que, sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 (quarenta) salários mínimos. 2 - Correção monetária pelo INPC e juros de mora à base de 1% ao mês, a contar do pagamento administrativo. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0515155-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - 1. 16.10.2008)

SANTA CATARINA

Acórdão: Apelação Cível 2006.009896-2
Relator: Des. Fernando Carioni.
data da Decisão: 10/08/2006
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TEMÁTICA RECHAÇADA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "B" DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74 - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PAGAMENTO PARCIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp n. 363604, de São Paulo, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 2-4-2002, DJU 17-6-2002). O valor da cobertura do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, corresponde a quarenta vezes o valor do salário mínimo, vigente à época da liquidação do sinistro, não se aplicando as limitações impostas pelas resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, uma vez que a Lei n. 6.194/74 é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro. Em matéria de seguro obrigatório, a vinculação ao salário mínimo tem como função apenas quantificar a indenização, não havendo incompatibilidade entre o art. 3º da Lei n. 6.194/74 e as Leis n. 6.205/75 e n. 6.423/77, e, tampouco, entre aquele dispositivo e o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. A correção monetária, na ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório, tem como termo inicial o momento da recusa da seguradora no cumprimento da obrigação ou a data em que foi efetuado o pagamento parcial da indenização. (Grifos nossos).

RIO GRANDE DO SUL:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão que se confunde com o mérito e com ele é apreciada. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, dada pela Lei nº. 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Igualmente, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Juros incidentes desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Verba honorária mantida. Apelação da autora provida e da ré desprovida. (Apelação Cível Nº. 70018032250, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 14/02/2007) (Grifamos).

RIO DE JANEIRO

1ª Ementa - APELACAO CIVEL 39ª Vara Cível da Comarca da Capital

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 18/10/2005 - SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. RITO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). A QUITAÇÃO TOTAL E IRREVOGÁVEL OCORRE EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA, NÃO ABRANGENDO A DIFERENÇA NÃO PAGA, ESTIPULADA EM LEI (ART. 3º, ALÍNEA "A", LEI Nº 6194/74), EM RELAÇÃO À QUAL NÃO HOVE RENÚNCIA POR PARTE DA CREDORA, NADA IMPEDINDO A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA DEVIDA. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE FIXA VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECEBIMENTO, PELO BENEFICIÁRIO, DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 3º, LETRA 'B' DA LEI 6.194/74. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

INTEIRO TEOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/10/2005

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). ILEGALIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

Se o valor da indenização referente ao DPVAT não foi pago integralmente, consoante o art. 3º da Lei nº 6.194/74 - que prevê a indenização de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente -, a parcela referente a diferença é devida, não sendo aplicáveis as restrições contidas na Resolução nº 112 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Não é vedada a utilização do salário mínimo como parâmetro de fixação do montante da indenização, mas somente quando utilizado como fator de correção monetária.

(20070110842375APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 16/07/2008, DJ 28/07/2008 p. 31)

MARANHÃO

Sessão do dia 17 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.536/2008 - PEDREIRAS

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

Advogados: Dr. Luís Fernando Lopes Bulhões e outros

APELADO: NATALINO DOS SANTOS GONÇALVES FILHO

Advogados: Dr. Fernando Antônio Costa Polary e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Revisora: Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

ACÓRDÃO Nº. 74.819/2008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

I - Quando o acidente ocorre antes da vigência da Lei nº 11.482/2007 não há como se aplicar os limites indenizatórios por ela impostos.

II - A resolução editada pelo CNSP, que reduz o valor da indenização por invalidez permanente, não se sobrepõe à lei especial que encontra-se em vigência.

III - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT decorre da simples prova

do acidente ocorrido e do dano advindo deste, independentemente da existência de culpa, por força do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com nova redação dada pela Lei nº 8.441/92.

IV - Não há que se falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, pois o valor do DPVAT é fixado consoante critério legal específico.

V - Apelo improvido.

DESTA FORMA, COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HÁ DE SE FALAR EM GRAU DE INVALIDEZ, OU INDENIZAÇÃO PARCIAL.

II - DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO AO AUTOR.

O valor pago de R\$ 2.362,50 - (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) sugerido pelo perito médico, e corresponde a 5,69 salários mínimos vigente na data do acidente.

O valor pago é inferior ao determinado na Legislação vigente na ocorrência do sinistro que estabelece, para os casos de INVALIDEZ PERMANENTE, o equivalente a "até 40 SALÁRIOS MÍNIMO" vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, igual a R\$ 16.600,00 - dezesseis mil e seiscentos reais.

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA UMA PEQUENA FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO DEVIDO.

III - DA UTILIZAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS COMO BASE PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

As Seguradoras que compõem o CONVENIO DPVAT, se escudam na obediência cega às RESOLUÇÕES DO CNSP, PARA JUSTIFICAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em evidente prejuízo da vítima de acidente de trânsito.

O CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO baixa resoluções determinando os valores da INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT A utilização base estabelecida pelo CNSP, é mais uma afronta dos responsáveis pelo pagamento da indenização devida: CRIAM DIFICULDADES, ONERAM OS CUSTOS DE MONTAGEM DOS PROCESSOS E LIQUIDAM OS SINISTROS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO.

A utilização desta resolução é contestada em mais de 200.000 (DUZENTOS MIL) ações em todo o território nacional. As decisões são unânimes, também em todo o território nacional,

tanto sobre a utilização dos "até 40 salários mínimos vigentes", quanto à quitação do valor recebido.

IV - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O valor da indenização securitária (DPVAT) fixado em até **40 SALÁRIOS MÍNIMOS**, para os sinistros de **INVALIDEZ PERMANENTE**, pela Lei 6194/74, não pode ser alterado ou modificado por resoluções do CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, sob pena de promover o desmoronamento da hierarquia das leis, e muito menos por médicos contratados para atender os interesses da SEGURADORA RÊ.

Cabe salientar, A **INVALIDEZ PERMANENTE FOI CONSTATADA E ATESTADA PELA RÊ, POR INTERMÉDIO DE SUA EQUIPE MÉDICA.**

Insistimos, **ORGÃO COMPETENTE - INSTITUTO MÉDICO LEGAL** - expediu o laudo médico DE **INVALIDEZ PERMANENTE** do AUTOR ao responder afirmativamente ao quesito e, mais, que as lesões têm origem no acidente de trânsito (Anexo).

A INDENIZAÇÃO PARCIAL PAGA LESA O AUTOR E AFRONTA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Hoje, 40 (quarenta) salários somam R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Neste sentido são julgados do STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº. 6.194/74. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE

I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo com parâmetro de correção Monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12-12-2001).

II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso especial conhecido e provido (STJ. RESP N° 296675/SP; RECURSO ESPECIAL) (2000/0142166-2) 4ª Turma - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO. (1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º. "a" da Lei n.º 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 2) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 3) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Data do julgamento 23 de maio de 2005).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO: 1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º "a" da Lei nº 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 2) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 3) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

V - CALCULO DA DIFERENÇA DEVIDA

É pacífica a utilização do salário mínimo como parâmetro para a quantificação da INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A indenização devida à época da sua liquidação parcial era de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) correspondentes, à época, a **40 SALARIOS MINIMO**.

O valor pago R\$ 2.362,50 – dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corresponde, à época, a 5,69 salários mínimos.

A DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O DEVIDO É IGUAL A **34,31** salários mínimo ou, em valores atuais, **R\$ 14.237,50 – (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

A este valor, por medida de justiça, deverão ser acrescidas as incidências legais e pela aplicação do IGPM.

VI – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA DE DIREITO

Conforme já exposto, trata-se de matéria única e exclusivamente de direito, e, desta forma, não necessitando de produção de prova em audiência, há de se entender pelo julgamento antecipado de lide, conhecendo V. Exa. diretamente o pedido, e proferindo desde já, a R. decisão judicial, com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
“I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

Desta feita, frise-se que, em matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide não viola os princípios norteadores do processo, conforme se verifica abaixo:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (STJ-2ª. Turma, Ag. 137.180-4-MA, rel. Min. Mauricio Corrêa, J. 5.6.95, negaram provimento, v. u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª. col., em)".

PROCESSUAL CIVIL - MATERIA DE PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - INVIÁVEL REAPRECIAR QUESTÃO NA VIA ESTREITA DO ESPECIAL QUANDO

ESTA ENVOLVE MATERIA DE PROVA.

II - DOUTRINA E JURISPRUDENCIA ASSENTARAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL NÃO FORAM IMPUGNADOS E SÃO SUFICIENTES A CONVICÇÃO DO JUIZ, CABENDO A ESTE A LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS, POR ISSO QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO SE IMPÕE, NO CASO DE VERSAR APENAS SOBRE QUESTÃO DE DIREITO, OU, EM HAVENDO QUESTÃO DE FATO, JÁ EXISTIR NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATORIOS BASTANTES PARA O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DECISÓRIO, SEM NECESSIDADE DE SER PRODUZIDA PROVA EM AUDIÊNCIA.

III - NÃO HA COMO OPOR-SE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SE O RECORRENTE LIMITOU-SE, EM SUA CONTESTAÇÃO A FORMULAR DEFESA GERAL CONTRA A INICIAL, SEM PROTESTAR, SEQUER, PELA REALIZAÇÃO

DE PROVAS ESPECIFICAMENTE.

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp3416/RS;RECURSO ESPECIAL1990/0005203-3 - Ministro WALDEMAR ZVEITER em 14/08/1990 - DJ 17.09.1990 p. 9509)

Ex positis, é a presente, pelo julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

VII - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa:

- I - Requer a concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1060/50, observada a alteração que lhe deu a Lei 7510/86, no que se refere ao modo de pedir e a

prova da condição de necessidade, por tratar o requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário; (Anexo 4 – declaração de isento).

- II - Requer, a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no Art. 277 do Código de Processo Civil, a ser designada por V.Exa, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela autora, face à sua revelia;
- III - A condenação da ré, no pagamento da **complementação** do valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE**, correspondente a 34,31 salários mínimos, hoje correspondentes à RS 14.237,50 – (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos das incidências legais;
- IV - A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do Art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.
- V - A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência do Autor, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pelo Autor.
- VI - Caso V. Exa. não entenda devido a diferença com base nos 40 salários mínimos, requer que seja deferido a diferença tendo como parâmetro a base de cálculo prevista na legislação vigente Lei 6194/74 e suas alterações encartada na Lei 8441/92.

VIII - DAS PROVAS

Indica as provas DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDAS, anexadas aos autos.

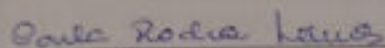
IX - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de RS 14.237,50 - (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

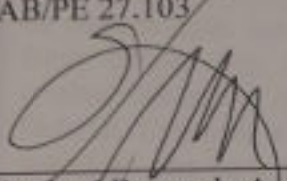
Termos em que

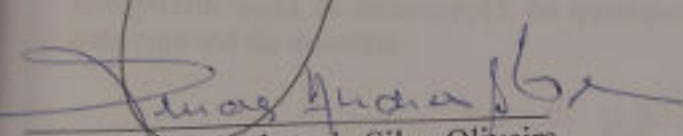
Pede deferimento.

Recife, 13 de Janeiro de 2008



Adv. Carla Rocha Lemos
OAB/PE 27.103

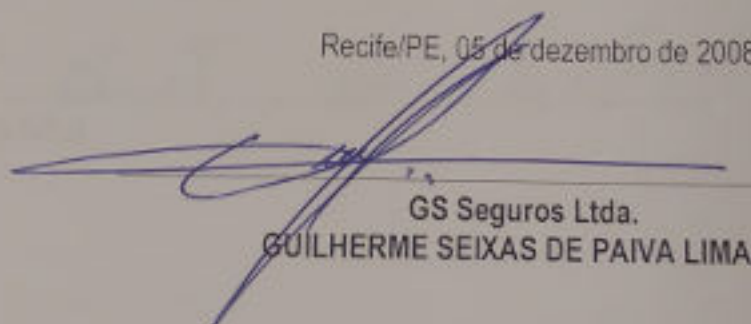

Adv. José Bruno de Azevedo Oliveira
OAB/SP - 48098.


Adv. Lurdes Andreo da Silva Oliveira
OAB/RJ 151.367

Pelo Presente Instrumento Particular: José Bento da Silva		
Nacionalidade: Brasileiro		Estado Civil: casado
RG: 1.809.924 SSP/PE	CPF: 213.050.564-34	Nascimento: 14/11/1960
Profissão: Vidraceiro		
Endereço: Rua Noventa e dois, nº 25		
Bairro: Caetés I	CEP: 53540-490	
Município: Abreu e Lima	Estado: PE	

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.**, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Advogados **THIAGO FALCÃO PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB-PE sob o Nº 27.053, **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o nº 27.103, **JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB-SP sob o nº 48.098, **LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, devidamente inscrita na OAB-RJ sob o nº 151.367 com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Afritos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.**

Recife/PE, 05 de dezembro de 2008.


GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

Nome: José Bento da Silva		
Nacionalidade: Brasileiro	Estado Civil: casado	
RG: 1.809.924 SSP/PE	CPF: 213.050.564-34	Nascimento: 14/11/1960
Profissão: Vidraceiro		
Endereço: Rua Noventa e dois, nº 25		
Bairro: Caetés I	CEP: 53540-490	
Município: Abreu e Lima	Estado: PE	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **GS SEGUROS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro junto a qualquer agência do **Banco do Brasil** ou outra instituição financeira, **receber intimação para audiência e perícias médicas**, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

RECIFE/PE, 23 de abril de 2008.


 José Bento da Silva



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA
EU, José Bento da Silva

PORTADOR(A) DO RG: 1.809.924 SSP/PE

CPF: 213.050.564-34

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E

RESIDO NA: Rua Noventa e dois, nº 25

BAIRRO: Caetés I

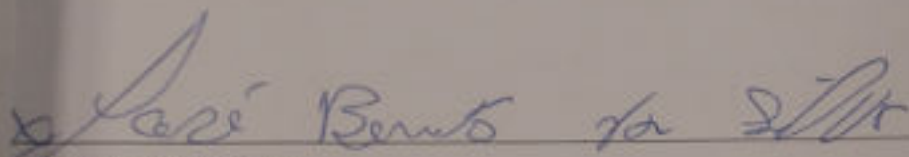
NA CIDADE DE: Abreu e Lima

ESTADO DE: PERNAMBUCO

CEP: 53540-490

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI
CONTIDAS.

RECIFE, 23 de abril de 2008.

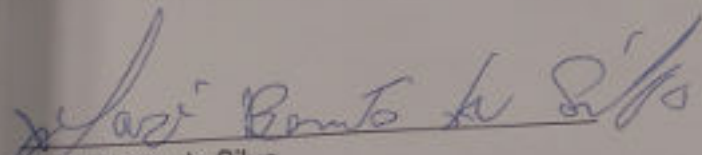

José Bento da Silva

DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: José Bento da Silva		
Nacionalidade: Brasileiro	Estado Civil: casado	
RG: 1.809.924 SSP/PE	CPF: 213.050.564-34	Nascimento: 14/11/1960
Profissão: Vidraceiro		
Endereço: Rua Noventa e dois, nº 25		
Bairro: Caetés I	CEP: 53540-490	
Município: Abreu e Lima	Estado: PE	

Com fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Recife/PE, 23 de abril de 2008.


José Bento da Silva

CONFIDENCIAL
USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGACAO FOM
CONFIDENCIAL

TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
15/04/2008 10:52:30 3699-17519 8944915 0087
3699-4 21305056434 JOSE BENTO DA SILVA
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPFE.....
VALOR A PAGAR.....
15/04/2008 - BANCO DO BRASIL - 10:52:51
369917519 0088
OUVIDORIA BB 0000 729 5678



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - (COMPLETO)
Nº. 06E0095005906

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 05/08/2006

***** CONFIDENCIAL *****
*** USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGAÇÃO FICOU INQUERITO POLICIAL ***

Ocorrência

Natureza: OUTRAS OCORRENCIAS DE TRANSITO - Delito (Constituição)

Data: 05/08/2006

Hora: 11:15

Local: RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Bairro: FAIRRO DE NOVA DESCOBERTA (BAIRRO) 01
NOVA DESCOBERTA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Tipo de Via: VIA PUBLICA - Informado: NÃO INFORMADO

Envolvidos:

JOSE CARLO DOS SANTOS (AUTOR / AGENTE)
FABIANO RODRIGUES DA SILVA (TESTEMUNHA)
VITOR MANDUEL BEZERRA (TESTEMUNHA)
FABIANO CANDIDO DA SILVA (TESTEMUNHA)
JOSE BENTO DA SILVA (VITIMA)
JOSE LOMACENTE DA SILVA (VITIMA)

Objeto:

VEICULO: VEICULO - CORDEIRO (Usado no despacho de ocorrência)
Proprietário: JOSE CARLO DOS SANTOS
Licenciado por: JOSE CARLO DOS SANTOS

Envolvidos

JOSE BENTO DA SILVA (não presente ao plantão)

Sexo: MASCULINO; idade: NÃO INFORMADO

Mãe: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO

Nascimento: NÃO INFORMADO; Nível escolar: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Informação:

Documentos: 1609924/SSP/PE (RG)

Estado civil: NÃO INFORMADO; Endereço: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO

Polícia Civil de Pernambuco
Delegacia de Polícia da 12ª Circunscrição
Macaxeira
Recife, 08/08/2006
PROTOCOLO Nº 2912
Matrícula

AO CARTARIO

Serviço Notarial Cartório Paulo Guerra
Rua do Imperador, 35 - São João - CEP 50010-020
deão Dias de Andrade
Titular

14 DEZ 2006

Certifico que a presente é uma cópia fiel do original que me foi apresentado
por: ANTONIO A. FERREIRA
VALTER MENEZES DOS SANTOS



Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Endereço: AV. OTACILIO DE AZEVEDO
RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO

VICENTE DA SILVA (não apresenta ao plantão)

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO, Informante: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO; Endereço: NÃO INFORMADO; Telefone: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO, Telefone: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Endereço: RUA VEREADOR OTACILIO DE AZEVEDO
RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO

BLO DOS SANTOS (não apresenta ao plantão)

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: LAURA LIMA DOS SANTOS; Endereço: SEVERINO GOMES DOS SANTOS

Informação Filial: 17/3/1965, Nacionalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Informação Filial: 2828577/SSP/PE (RG), 40153820434 (CPF), 029935101732 (CNPJ)

Informação Filial: NÃO INFORMADO; Endereço: NÃO INFORMADO; Telefone: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO; Endereço: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO; Endereço: NÃO INFORMADO; Telefone: NÃO INFORMADO

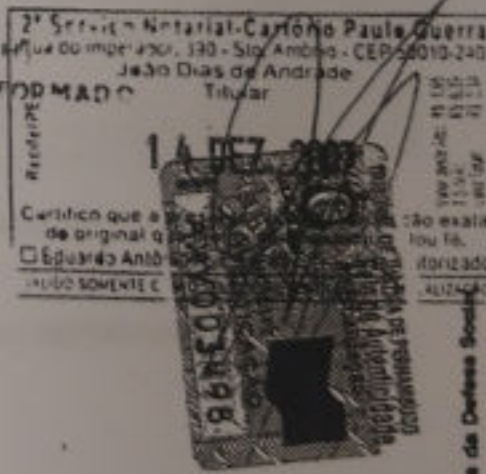
Informação Filial: NÃO INFORMADO

Endereço: RUA CORREGO DO JOAQUIM

RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Informação Filial: NÃO INFORMADO

Informação Filial: NÃO INFORMADO



Nascimento: NÃO INFORMADO; Pst: NÃO INFORMADO
INFORMADO
Documentos: 5943463/SSP/PE (RG),

<http://www8.sds.pe.gov.br/pemambuco/VisualizaBO.do?idUs=95&idOc=514519&tipo=p...> 5/8/2006

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

Página 3 de 4

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO
Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: RUA VEREADOR OTACILIO DE AZEVEDO
RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Empresa: NÃO INFORMADO

OTACILIO MANOEL BEZERRA (não apresenta no sistema)

Sexo: Masculino; Apelido: NÃO INFORMADO

Msc: NÃO INFORMADO; Pst: NÃO INFORMADO

Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO
INFORMADO

Documentos: 3903861/SSP/PE (RG)

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO

Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: NÃO INFORMADO

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Empresa: NÃO INFORMADO

ERINO CANDIDO DA SILVA (não apresenta no sistema)

Sexo: Masculino; Apelido: NÃO INFORMADO

Msc: NÃO INFORMADO; Pst: NÃO INFORMADO

Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO
INFORMADO

Documentos: 1584897/SSP/PE (RG),

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO

Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Características Físicas: NÃO INFORMADO

Marcas Físicas: NÃO INFORMADO

2º Serviço Notarial-Cartório Paulo
Rua do Imperador, 353 - São Amaro - CEP 5
João Dias de Andrade
Titular

14 DEZ. 2007

Certifico que a presença
do criminal que me foi apresentado
Mônica A. Ferreira Silva - Ex
ECO - TUDO DE AUTENTICIDADE



atos

<http://www.sds.pe.gov.br/pernambuco/visualizarBO.php?idBO=95&idOC=514519&tipo=p> 5/8/2006

Página 4 de 4

Secretaria de Defesa Social - INFOPOL

VEICULO (CORSA WIND) (VEICULO)

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL / GM / CORSA

Descrição: VEICULO (CORSA WIND)

Número de Série: NÃO INFORMADO

Quantidade: 1 (UNIDADE)

Valor: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Objeto apreendido: N 30

Cor: BRANCA

Placa: EGE5454 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Ano Fabricação/Modelo: 1995 / 1996

Complemento

TOMAMOS CONHECIMENTO ATRAVES DO CIODE DE UM ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMAS, NO CITADO ENDEREÇO, FOMOS ATE O LOCAL E CONSTATAMOS A VERACIDADE DO FATOS, TRATAVA - SE UM VEICULO CORSA WIND, CONDUZIDO PELO PROPRIETARIO DE NOME JOSE CARLOS DOS SANTOS, NO QUAL BATEU NO ORELHÃO, POSTERIORMENTE ENCONTRO AS VITIMAS DE NOME JOSE E JOSELIO, RESPECTIVAMENTE PAI E FILHO, POSTERIORMENTE OS MESMOS DEVIDO AO IMPACTO FORAM BATER NA GRADE DO GALPÃO DA CHUACA NORTE, ONDE OS MESMO FORAM SOCORRIDOS POR DUAS VIATURAS DO SAMUR, OBS: O CONDUTOR DO VEICULO CORSA DE NOME JOSE CARLOS TEM O GRAU DE SURDEZ A/B. POR ESTE MOTIVO FAÇO CIENCIA A AUTORIDADE COMPETENTE, COSO APETO A DELEGACIA DA MACAHERA.

S.O. registrado pelo policial: EVANDRO BRAZ DA SILVA - MAT. 152718-5

2º Serviço Notarial-Cartório Paulo Guerra
Rua do Imperador, 399 - São Francisco - CEP 50010-240
João Dias de Andrade
Titular

11 4 DEZ 2007

Certifico que a(s)
do original que
João Dias de Andrade

INTI IV





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

COPIA AUTÊNTICA

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA Nº. 13583/07

EQUISITADO POR: 18º CIRC MACAXEIRA Ofício nº. 112/07 Data: 07 de Maio de 2007
INCAMINHAR PARA: **

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às *** às horas do dia 11 de julho de 2007, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **JOSE BENTO DA SILVA**, filho(a) de **BENTO JOÃO DA SILVA** e **ERCILIA MARIA DA SILVA** de cor parda, sexo masculino, cabelos grisalhos, barba feita, estado civil casado, apresentando a idade de 46 anos, peso 56, com 165 cm de estatura, residente à RUA 92 nº 25, bairro CAETES I, município ABREU E LIMA, Estado PE, natural de IRAGASSU PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG Nº 1809924 SSP-PE, profissão AUTONOMO, vestes ****, sinais particulares ****, local da ocorrência ***, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS + DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO/FUNÇÃO.**

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Deformidade permanente.**

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **Sim (laudo conclusivo).**

*** **HISTÓRICO** – Diz que esteve neste IML no dia 20/setembro/2006 e laudo nº 16887/06 segue anexo ao atual. Ao exame atual observamos cicatriz em coxa esquerda em toda extensão da face externa da coxa esquerda. Cicatriz com marcas de pontos de sutura e hipercrômica. Não realiza os movimentos em cerca de 40% do membro inferior esquerdo e tem déficit de força do MIE.

*** **DESCRIÇÃO** – **.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** - *****.

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **CLENE MARIA DE MAGALHÃES**
ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS CARVALHO

1º Perito
CRM - 8193

2º Perito
CRM - 4823

GOVERNO DO ESTADO DE PE

Secretaria de Defesa Social
Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha

Chefe do Cartório

Dr. Ricardo Domingues
Médico Legista



Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro, Recife-PE - CEP: 50.100-070
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

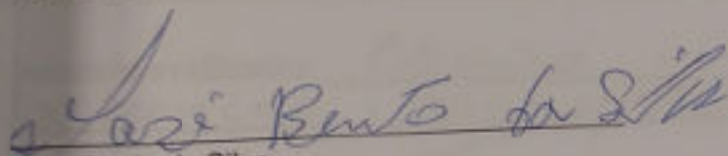
Jose Bento da Silva

23 10-07

CONCORDÂNCIA

Concordo que minha procuradora, **GS SEGUROS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº. 08.675.441.0001/03 constitua os Advogado **Dr. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO**, brasileiro solteiro, devidamente inscrito na OAB-PE sob o Nº. 23.101 e **DR. FERNANDO COIMBRA**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 16.436, bem como aos estagiários **THIAGO HENRIQUE SANTOS DE SOUSA E SILVA**, brasileiro solteiro, portador da cédula de identidade nº 6396435 SDS/PE, CPF - 057.385.764-46, **THIAGO FALCÃO PEIXOTO**, OAB-PE 3153-E, **LUIZ ALBERTO TAVARES VIANA DE MELO**, OAB-PE 5581-E, **JAIME MARÇAL DANTAS FILHO**, portador da cédula de identidade nº 7040129 - SSP/PE, **HANNA RODRIGUES PIRES**, portadora da cédula de identidade nº 3.532.835 - SSP/PE e **IZABELLA PIMENTEL DE MEDEIROS**, brasileiros, solteiros, estudantes universitários, com escritório profissional à Rua Jornalista Trajano Chacon, 304, Ilha do Leite - Recife/PE - CEP - 51021-190, telefone (81) 2137.5000, como advogados nos autos dos processos, em que sou parte.

Recife/PE, 23 de abril de 2008.


José Bento da Silva

FICHA DE ESCLARECIMENTO

NDIMENTO: 2006/CE 040304

IE: JOSÉ BENTO DA SILVA

Ocorrido às 10h58 do dia 05.08.2006

Diagnóstico provável: Fratura de fêmur E +
ferimento lacerante-contuso em coxa
esquerda (vítima de atropelamento)Exame realizado: Clinico
X cervical, torax, abdome e coxa E.

Alta por transferência para o hospital
geral de Caruaru em 07/08/06
Informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário
Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Data de Prontuário Médico em 10.12.07 SES - Hospital da Restauração
Dr. Franklin Serpa/
Médico do SAME

MÉDICO - CRM Nº.

Observação: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, RMPRRSAS,
INSS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N Derby Recife PE CEP 52.010-040

Fones (0XX) 81 - 3421-5444 # Ramal 143

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de janeiro de 2009.

P. K. Romão
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

Processo nº. 001.2009.067361-2

DESPACHO

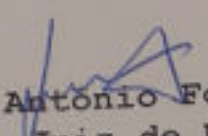
Defiro os benefícios de justiça gratuita à requerente com fundamento na legislação aplicável (Leis 1.060/50 e 7.115/83).

Designo a Secretaria o dia e a hora para realização de audiência de conciliação (Rito Sumário), devendo as partes comparecerem pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida a conciliação, o Suplicado, através de advogado, deverá deduzir a resposta escrita ou oralmente, com designação posterior de audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Cumpra-se.

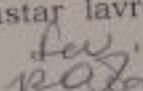
Citação e intimações necessárias.

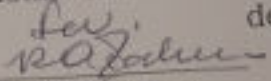
Recife, 04 de fevereiro de 2009.


Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito

DATA DE RECEBIMENTO

Nesta data, na Secretaria da 26ª Vara Cível, recebi os autos do Exmo. Sr. Juiz de Direito.

Do que para constar lavrei este termo.
Recife, 09 de  de 2009.

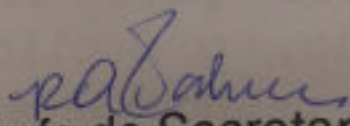

Chefe de Secretaria

EM BRANCO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Designo a data de 15/04/2009 às 14:30 horas,
na sala de audiências, para realização da audiência
de conciliação (rito sumário).

Recife, 13/02/2009


Chefe de Secretaria


Juiz de Direito

processo
ação d
autor
advog
léu:

Ilmo.
ROSÉ
Rua
Abre

orde
comp
hora
26ª
Des
Gue

Des

Obs
ofe
ro

Ad
pr
pe
CE

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos
CÓPIA DAS CARTAS Nº 2009.0670.202/
2009.0670.0203., que se segue.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 /02 /2009.

p/ Amália
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de S

Juízo de Direito da Vigésima Sexta Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco

Expediente nº 2009.0670.000202

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Recife, 17 de fevereiro de 2009.

Processo nº 001.2009.067361-2

Ação de Cobrança

Autor: José Bento da Silva

Advogado: Carla Rocha Lemos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ilmo. Sr.

JOSÉ BENTO DA SILVA

Rua Noventa de Dois, nº 25

Abreu e Lima/PE CEP. 53.540-490

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Vossa Senhoria **INTIMADO** para comparecer à **Audiência de Conciliação (Rito Sumário)**, no dia e hora abaixo indicados, que se realizará na Sala de Audiências da 26ª Vara Cível da Capital, localizada no quarto andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, ala sul, na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra.

Designação de Audiência: dia 15 de abril de 2009 às 14:30 horas.

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Atenciosamente,

Rosemaria de Assunção Palmeira
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

RQ

60814412 6 ER
CENTRAL DE EXPEDIÇÃO
Recife 20.02.09
[Assinatura]

Juízo de Direito da Vigésima Sexta Vara Cível da Capital, Estado
de Pernambuco

Expediente nº 2009.0670.000203

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Recife, 17 de fevereiro de 2009.

Processo nº 001.2009.067361-2

Ação de Cobrança

Autor: José Bento da Silva

Advogado: Carla Rocha Lemos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ilmo. Sr. Representante Legal da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº 74, andar 5º e 6º
Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP. 20.031-205

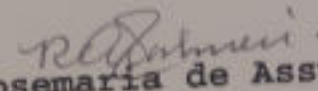
Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que, por
ordem do MM. Juiz de Direito, Vossa Senhoria está **CITADO**, nos
autos acima indicados, e **INTIMADO** para comparecer à **Audiência de
Conciliação (Rito Sumário)**, no dia e hora abaixo indicados, que
se realizará na Sala de Audiências da 26ª Vara Cível da Capital,
localizada no quarto andar do Fórum Desembargador Rodolfo
Aureliano, ala sul, na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n,
Joana Bezerra.

Designação de Audiência: dia 15 de abril de 2009 às 14:30 horas.

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu
fornecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e
rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado,
presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados
pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do
CPC).

Atenciosamente,


Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

60814411-2-BR
CENTRAL DE EXPEDIENTE
Recife 20/02/09




ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

FLS. 32
261 Vara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da audiência, conforme publicação inserida no Diário da Justiça:
Nº 45 de 14 de março de 2009 (sábado)
Pauta nº 32/2009.

VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL

Juiz de Direito: José Antônio Fonseca de Sene
Chefe da Secretaria: Rosemaria de Assunção Palmeira

Data: 10/03/2009
Pauta de Intimação de Audiência Nº 00032/2009

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 001.2009.067361-2
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: JOSÉ BENTO DA SILVA
Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) às 14:30 do dia 15/04/2009.


Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe Secretaria

EM BRANCO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JOSE BENTO DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Noventa e Dois, n° 25

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

CEP. 53540-490

ABREU E LIMA/PE

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PROCESSO N° 001.2009.067361-2

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

EXPEDIENTE N° 2009.0670.000202

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 185 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Senador Dantas, n° 74, andar 5° e 6° - Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

CEP. 20031-205

RIO DE JANEIRO/RJ

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PROCESSO N° 001.2009.067361-2

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

EXPEDIENTE N° 2009.0670.000203

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 185 mm

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 001.2009.067361-2

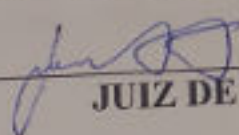
AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA
GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT

PARTE AUTORA: JOSÉ BENTO DA SILVA

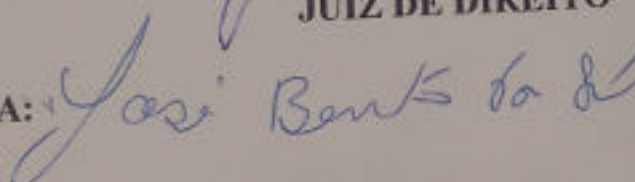
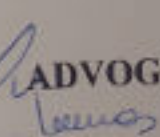
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

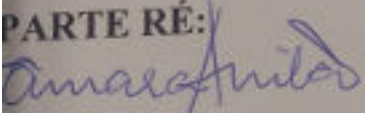
Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 14:30 horas, na sala de audiências, onde se achava presente o **Doutor Josué Antônio Fonseca de Sena, Juiz de Direito da 26ª Vara Cível**, comigo, Técnico Judiciário, infra-assinado, feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada por sua advogada, Dra. Carla Rocha Lemos, inscrita na OAB/PE sob o nº 27103-D. Presente a parte ré, representada por sua preposta, Sra. Tâmara Anita Jardim, CPF/MF nº 010.454.224-10, acompanhada por sua advogada, Dra. Cláudia Regina Borba Souto, inscrita na OAB/PE nº 21689-D.. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, pela ordem, requereu a parte ré a juntada de cartas de preposição em cópia de fax, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do original da carta de preposição. Em seguida, tentou o Juiz conciliar as partes, sem obtenção de êxito. Em sequência, apresentou a demandada contestação em 12 (doze) laudas, sem preliminares, acompanhada de 01 documento de mérito em 04 (quatro) laudas. A parte autora, reiterou os termos de sua inicial. Os litigantes declararam não terem outras provas a produzir e, com oportunidade para apresentação de alegações finais, reportaram-se, respectivamente, à inicial e contestação. Determinou o Juiz que os autos fossem conclusos para julgamento, após o que as partes serão intimadas através de seus advogados, mediante publicação. Nada mais sendo dito, Determinou o MM. Juiz o encerramento da audiência. Eu, _____, (Flávio Roberto Costa de Almeida – Técnico Judiciário), digitei e assino. Eu, _____, (Rosemaria de Assunção Palmeira – Chefe da Secretaria) subscrevo.


JUIZ DE DIREITO

PARTE AUTORA:

ADVOGADA DO AUTOR: 

PARTE RÉ:



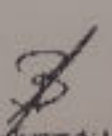
ADVOGADA DO RÉU:


Cláudia Regina Borba Souto
Advogada
OAB/PE 21.689 - OAB/PB 21.689-A

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Tâmara Anita Jardim, inscrito(a) no R.G. nº 7840301 SDS/PE, para representar a outorgante em audiência perante 26ª Vara cível de Recife, nos autos do processo nº 001 2009 067 361-2, proposta por José Bento da Silva que se realizará no dia 15/04/09, 14:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

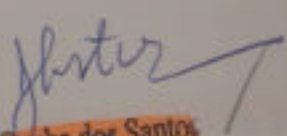
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008


Bruno Werneck
OAB RJ 129292

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em favor, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., aos Drs. Flávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Couto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti, inscritos na OAB/PE sob os nºs. 665-B, 22.040, 21.719, 21.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente o que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2009


João Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 265.931

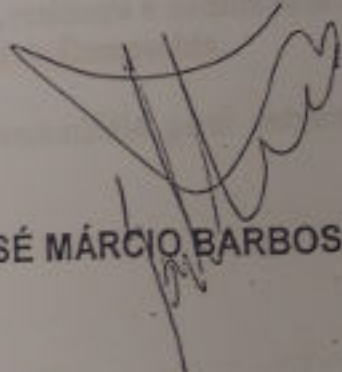
PROCURAÇÃO

o presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO GURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato **representada** na forma de seu Estatuto Social por seu **Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu **Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida em SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 10.098 e **BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292 – A, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **CARLOS MAFRA DE LAET E ADVOGADOS**, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, Tel: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou revocação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008



MARCELO DAVOLI LOPES



JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadaahi Komamura, Luiz Augusto Momenso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

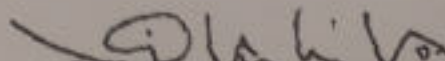
- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

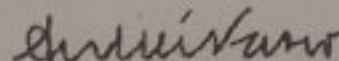
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

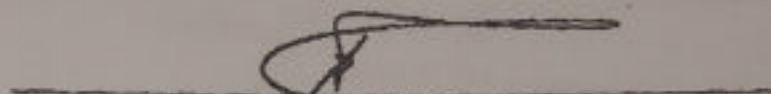
6. ENCERRAMENTO:

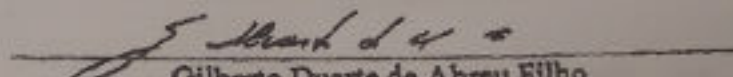
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

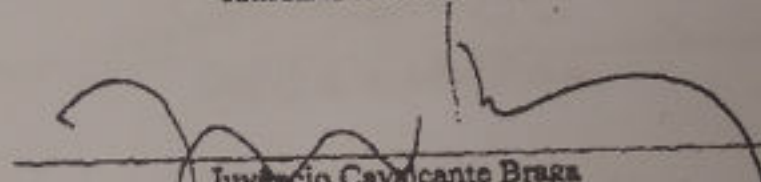

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário

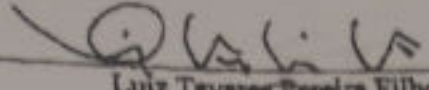

Casimiro Blanco Gómez

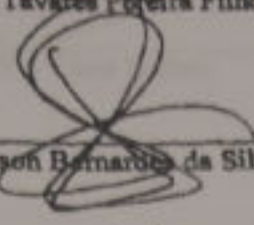

Gilberto Duarte de Abreu Filho

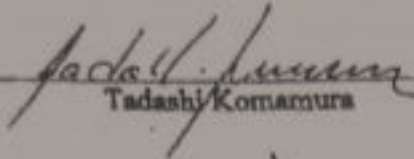

Idacelmo Mendes Vieira

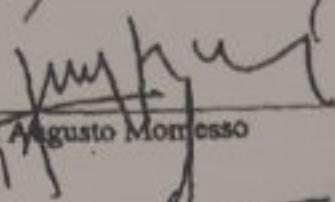

Juvêncio Cavalcante Braga

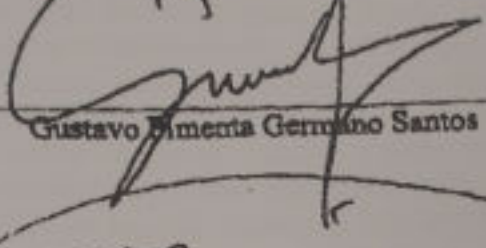

Lauro Magno Aguzzi

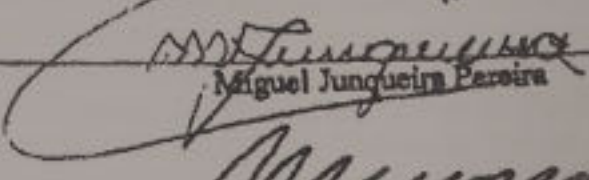

Luiz Tavares Pereira Filho

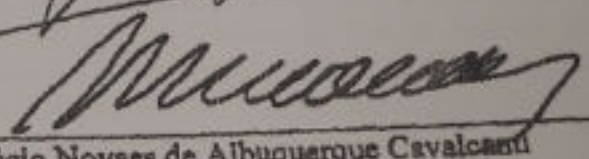

Emerson Bernardes da Silva

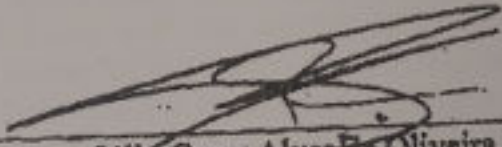

Tadashi Komamura

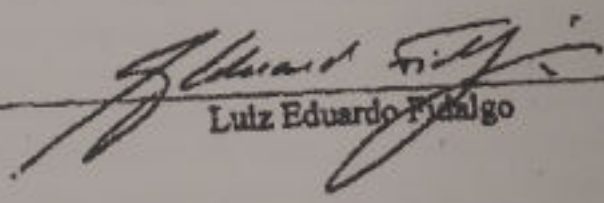

Luiz Augusto Momesso


Gustavo Bimenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novas de Albuquerque Cavalcanti


Julio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

2023

~~SECRET~~

AL33306
505101

6.5

(em constituição)
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

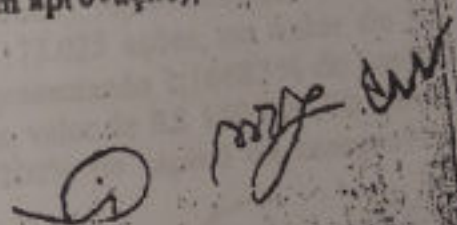
Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Pallas Center B1 "A", 8º andar, 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

Egídio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CIM-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Conflança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finaisa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-37, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kieffer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Sualik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itaú Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malacelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possade, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcides Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Aguzzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.178.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cla. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elísios, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cla. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade



anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembleia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

companhia; Brasco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finaas Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gentil Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

Nordeste Seguro S.A. subscreeveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreeveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreeveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreeveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreeveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreeveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreeveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreeveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreeveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreeveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreeveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreeveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreeveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreeveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreeveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreeveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreeveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBF Garantias & Seguros S.A. subscreeveu 147.989 ações, no valor de R\$ 147.989,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e nove reais), representando 0,98659% do capital da companhia; Unibanco AIG Seguros S.A. subscreeveu 637.107 ações, no valor de R\$ 637.107,00 (seiscentos e trinta e sete mil e cento e sete reais), representando 4,24738% do capital da companhia, e Unibanco AIG Vida e Previdência S.A. subscreeveu 321.747 ações, no valor de R\$ 321.747,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 2,14498% do capital da companhia, de acordo com os Boletins de Subscrição anexos, todos esses documentos fazendo parte integrante desta ata. Observadas as formalidades legais, a

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

Handwritten signature and initials.

totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

[illegible]

objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á à investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 13 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tornadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

n) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite do alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não conferem a outro órgão da Companhia.

- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

l) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

Artigo 30 - A Lei nº 404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assisio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.128.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.670-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryōji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.543-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.540.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

como membro titular e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Lulz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Lilliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 13.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanchez**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Sellm Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

W

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: RG:

Paulo M. da Silva
American Life Cia. de Seguros
CPF: RG:

[Signature]
Aurora Seguros S.A.
CPF: RG:

[Signature]
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: RG:

[Signature]
Bancários Seguros S.A.
CPF: RG:

EC N.A. [Signature]
BGS Seguros S.A.
CPF: RG:

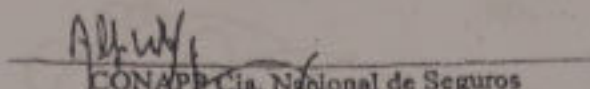
Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: RG:

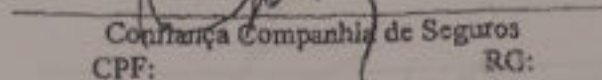
[Signature]
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: RG:

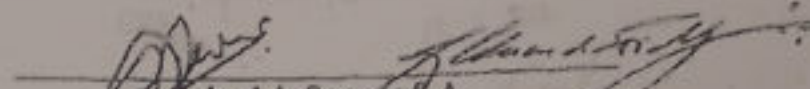
[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

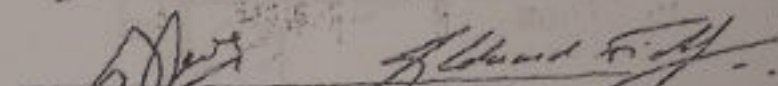
[Signature]
Brasil Veículos Companhia de Seguros

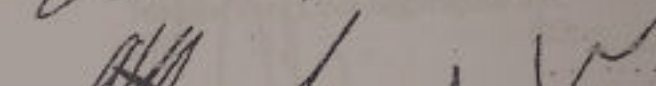

Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

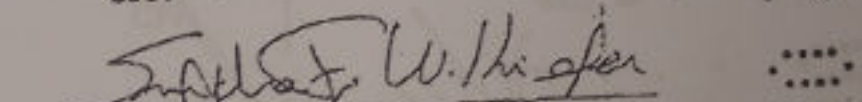

CONAPRE Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

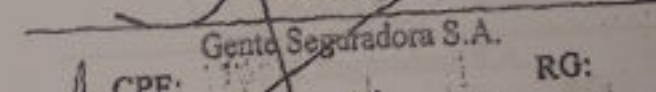

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

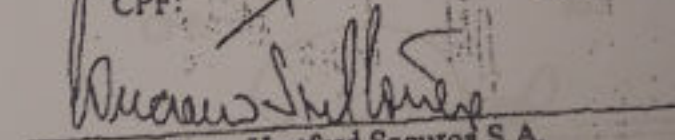

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

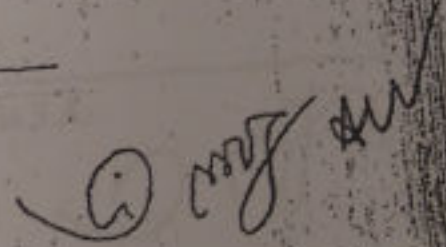

Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377558-23 RG: 17421021


Genta Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



$r/Q = h_i v_o$

Indiana Seguros S.A.

CPF:

RG:



CPE:

RG:

Mau Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:

Donnell

J. Maucelli Seguradora S.A.

CPE

RG:

COPY 1
RG:
[Signature]
James M. McQuinn & Co., S.A.

CPF

RG:

CPF: [redacted] RG:

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPH:

RG:

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: RG:

Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPK

RG:

Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CNPJ: RG: 4

Martín S. S. S. A.

CPF:

RG:

CPF: RG:

MBM Seguradora S.A.

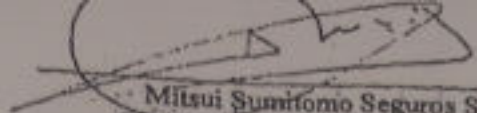
CPF:

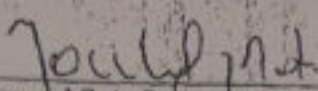
RG:

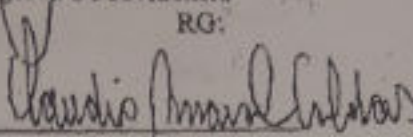
MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

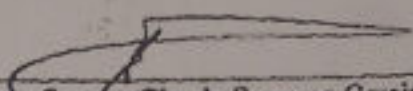
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

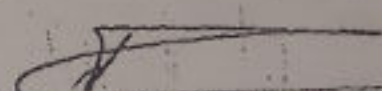

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: RG:

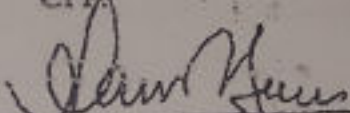

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: RG:

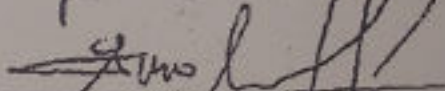

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: RG:

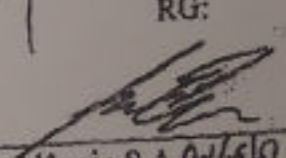

Paraná Cia. De Seguros
CPF: RG:

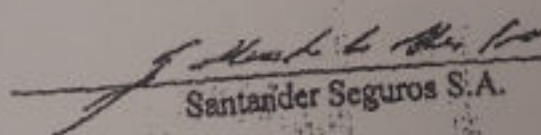

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: RG:


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


PQ Seguros S.A.
CPF: RG:


Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: RG:


PN&US Safra Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Santander Seguros S.A.

Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: RG:

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: RG:

Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPV RG:

UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: RG:

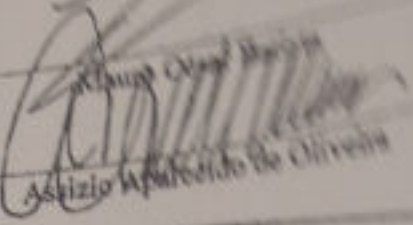
CPF: _____ RG: _____

Unibanco AB Seguros S.A.

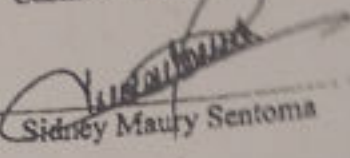
CPF: _____ RG: _____

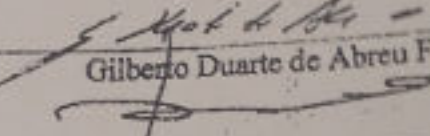
Unibanco Vida e Previdência S.A.
CNPJ: RG:

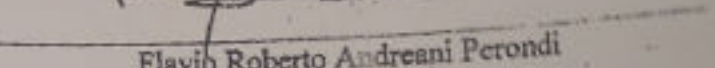
Conselheiros Eleitos:

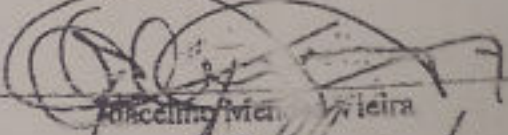

Assisio Aparecido de Oliveira

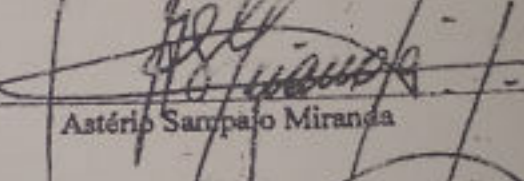

Casimiro Blanco Gomes

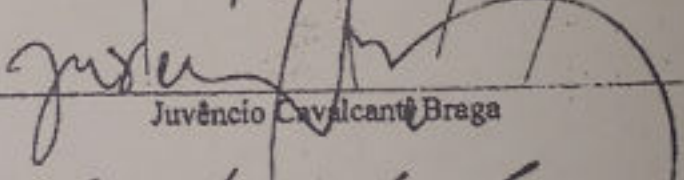

Sidney Maury Sentoma

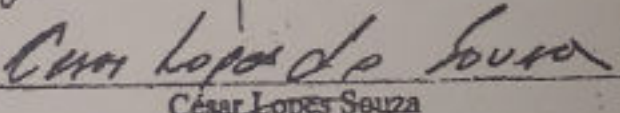

Gilberto Duarte de Abreu Filho

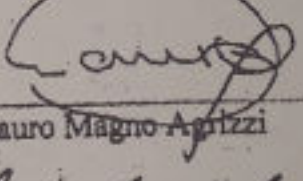

Flavio Roberto Andreani Perondi

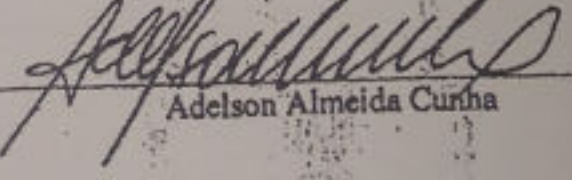

Roscelina Vieira

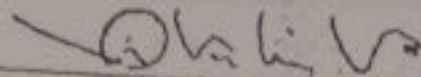

Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga

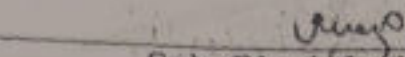

César Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi

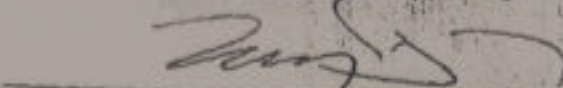

Adelson Almeida Cunha



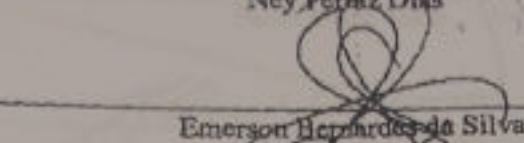
Luiz Tavares Pereira Filho



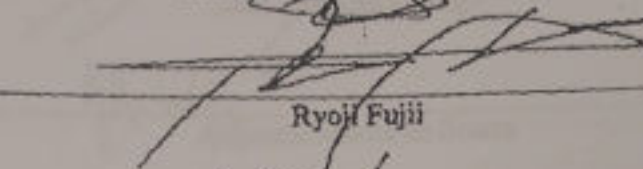
Carlos Eduardo Correa do Lago



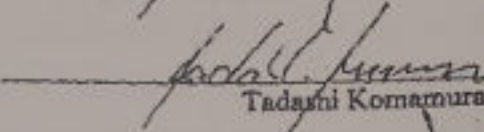
Ney Fereiz Dias



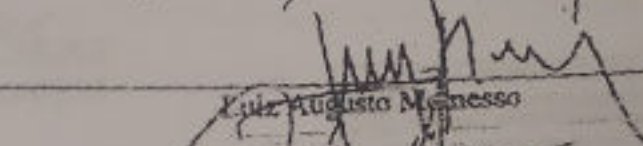
Emerson Bernardes da Silva



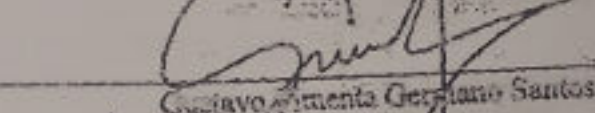
Ryoji Fujii



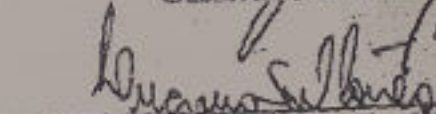
Tadashi Komamura



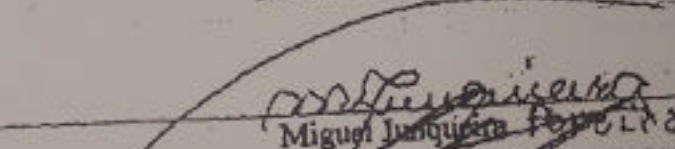
Luiz Augusto Menesso



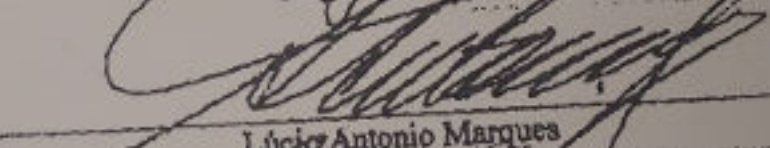
Gustavo Almeida Gerstano Santos



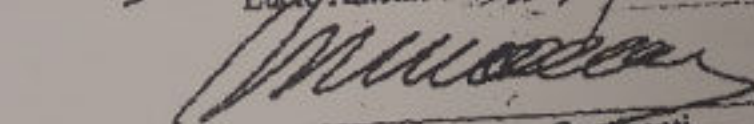
Luciano Snel Correa



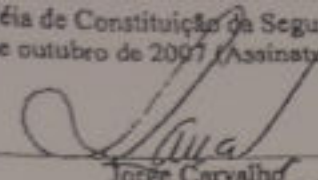
Miguel Iniquiera



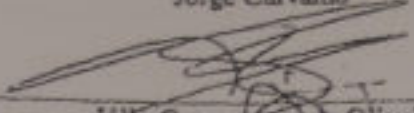
Lúcio Antonio Marques



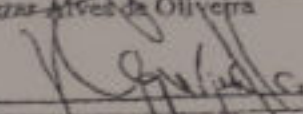
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



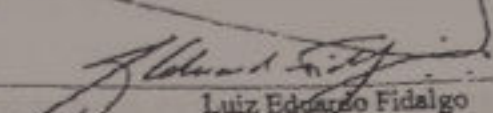
Jorge Carvalho



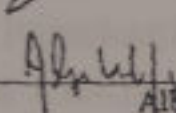
João Carlos Alves da Oliveira



Paulo César Jure

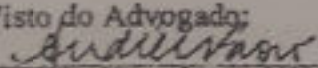


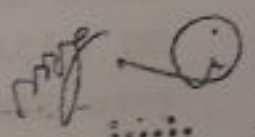
Luiz Eduardo Fidalgo



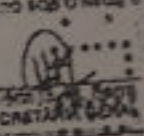
Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LUIZ PASSOS
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
NOME: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00007146021 - 07/00007	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM: 10/12/2007	
DATA ABAND.	
33.3.0028479 8	SECRETARIA GERAL
DATA: 10/12/2007	



Processo: 001.2009.067361 - 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
(NOVA DENOMINAÇÃO DE FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG), com sede na
cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita
no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-4, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE**, acima
epigrafada, movida por JOSE BENTO DA SILVA, vem ofertar sua

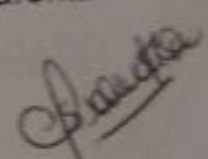
CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações
legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir
articuladas:

PREÂMBULO

Alega a parte autora, em sua inicial, ter sido vítima de acidente de
trânsito em 05/08/2006 e, em virtude do ocorrido, restou acometido de
invalidéz permanente.

Dessa forma, vem requerer a condenação da Ré ao pagamento da
indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no valor equivalente a quarenta
salários mínimos.


DPV0046183 - AB

devidamente paga, sendo a mesma equivalente ao grau das lesões sofridas pelo sinistrado.

Registre-se, nesse momento, que as indenizações por invalidez devem ser analisadas caso a caso, não sendo a simples prova da debilidade permanente suficiente para que a indenização seja arbitrada em seu teto máximo.

O ENTENDIMENTO ACIMA É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUANDO SE COLOCA LADO A LADO DUAS LESÕES DISTINTAS. POR EXEMPLO, NÃO SERIA JUSTO ALGUÉM QUE FICOU PARAPLÉGICO RECEBER A MESMA INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR UM INDIVÍDUO QUE PERDEU O MOVIMENTO DE UM DEDO DO PÉ.

Nesse contexto, a própria lei 6.194/ 74 dispõe em seu art. 5º, § 5º, que o IML QUANTIFICARÁ as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas omissões e restrições desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças".

Dessa forma, o legislador quis quantificar as lesões sofridas pelos sinistrados, tratando com isonomia os diferentes tipos de invalidez. Tanto assim é que, na alínea b do art. 3º da lei 6.194/ 74, alterada pela M.P n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/ 2007, o legislador diz que a indenização por invalidez será de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), claramente demonstrando que as lesões devem ser quantificadas para o correto cálculo da indenização devida.

SE ASSIM NÃO FOSSE, NÃO TERIA SENTIDO A EXPRESSÃO "ATÉ", PRESENTE NA REDAÇÃO DA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6194/74.

Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2008, foi publicada a MP 451, onde o legislador, PARA ACABAR COM O EQUIVOCADO

INDENIZAÇÃO, definiu a invalidez como total e parcial (completa e incompleta), bem como incluiu no corpo da lei a tabela para o cálculo das indenizações, quantificando as lesões sofridas.

Além disso, serão aduzidos abaixo diversos argumentos que, certamente, conduzirão à IMPROCEDÊNCIA do pleito inicial, tendo em vista seu manifesto descabimento, sendo certo que não há nos autos qualquer prova demonstrando que indenização recebida pelo autor não condiz com o grau de sua suposta invalidez.

NO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

Ademais, a parte autora deve comprovar que a indenização por ela recebida não condiz com o grau das seqüelas sofridas, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados aos autos.

A exigência acima nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova de que a indenização recebida não condiz com o grau da seqüelas sofridas é de ônus exclusivo da demandante, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

Barreto

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos juridico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".¹

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

autor, bem como do grau das lesões sofridas pela mesmo, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 26/12/2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Nesse momento, caso, por absurdo, sejam ultrapassados os argumentos anteriores, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, vem a ré aduzir o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao *quantum* indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênica para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

“Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

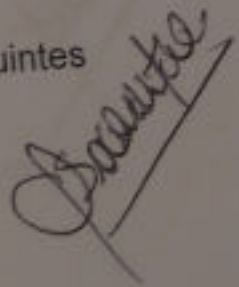
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Além disso, resta patente a derrogação da Lei 6.194/74 pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:



DPV0046183 - ABJ

expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que "é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".²

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".³

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

² SAREDO. Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

³ Idem. p. 74

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;"

Assim, pede a ré, no caso de inesperada condenação, seja cumprido o valor indenizatório de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não se deve utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumprе ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal

quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir, mais uma vez, que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras são feitos em estrito cumprimento as normas legais.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Ao contrário do alegado na exordial, o seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa.

O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguirem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

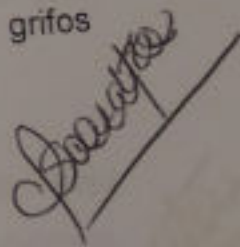
* CIVIL CONTRATO DE SEGURO.
COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO

DPV0046183 - ABI

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27.
PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS.
INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE
DANOS POR FATO DE SERVIÇO.
DESSEMELHANÇA COM A
RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, §
2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO.

I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC**, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora.”
(Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos
nossos



inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte autora requer a inversão do ônus da prova, sem, contudo, indicar os fundamentos de seu pleito. Ora, Exa., o Requerido não se enquadra na descrição de fornecedor prevista no art. 3º do CDC (Lei nº 8.078/90), não cabendo, portanto, a aplicação das normas daquele diploma legal ao caso em tela.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

" Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

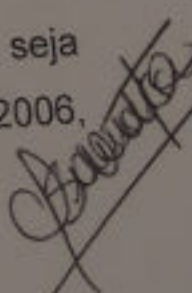
Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente à mesma provar o alegado através dos meios que julgar convenientes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER:

Se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Subsidiariamente, requer, no caso de inesperada condenação, seja respeitado o limite máximo indenizável, instituído pela M.P nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/ 2007.


DPV0046183 - ABJ

como o valor máximo indenizável apontado na mesma, determinando que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, pois é daí que decorre o efeito que viabiliza sua incidência, constituindo em mora o devedor.

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, OAB/PE 665-B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

Recife, 14 de abril de 2009.

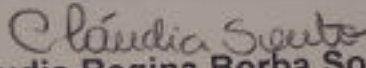

Cláudia Regina Borba Souto
OAB/PE 21.689

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.**

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.**

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P A R C I A L	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
D I V E R S O S	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
M E M B R O S S U P E R I O R E S	Perda total do uso da falange distal do polegar	9

	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
P	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
A	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
R	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
C	Anquilose total de um dos quadris	20
I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
A	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
L	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
MEMBROS INFERIORES		
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

EM BRANCO

EXMO.
RECIFE

Ref:

Proce

Auto

repr

Exa.

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos
Expediente 2009.196.0114544 -
que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

Recife, 24/04/2009.


p.
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença
Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto

Alexandre Mota | Alex Renato Lima | Alan Wolfgang Franco Ruchman | Amanda Beatriz Figueira Costa |
Ana Letícia Leal | Ana Paula E. Magalhães | Ana Paula Moreira Mariano | André Luiz Sade Filho | André
Paulo de Rocha Escobar | André Gil Luna de Araújo | Bruno Lemos Rodrigues | Carlos Eduardo Miguel de
Silva | Celso Passos de Andrade | Cláudia Regina Borba Souza | Daniela Letícia Bering | Denara Marques
Menezes | Felipe Volbrecht Sauerbrey | Francisco José Garvão Vaz | George Luis Santos Sousa | Ivy
Marcelino Barbosa | Jassara Marques dos Santos | João Leonardo Feres Cavalcanti | Juliana de Almeida e
Silva | Kátia Nogueira Feres Pereira | Kyes Antonin Maia Mendes | Luciano Teixeira de Silva | Marina Duarte
Camelo de Sáes | Mariana Pinto de Mendonça Pass | Patrícia Santa Cruz de Oliveira | Paulo Henrique de Cruz
| Rafael Costa Alencar | Rafaela Dantas Ditz | Reginald Oliveira Cavalcanti de Aguiar | Rêgis Gordon Peixoto
| Reymondson Severo Júnior | Roberto Barcos Baglioli | Rodrigo Araújo Cabral | Rogério Marcos
Teixeira | Tatiana Pires de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 26º VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE

Ref:

Processo: 001.2009.067361 - 2

Autor: JOSE BENTO DA SILVA

SEGURADORA LÍDER, já qualificada nos autos do processo em epígrafe,
representadas por seus advogados infra assinados, vem respeitosamente, perante V.
Exa., requerer a juntada do **Substabelecimento**, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

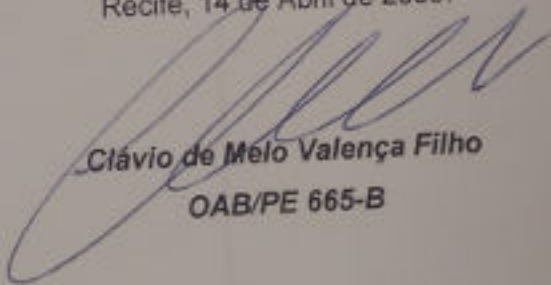
Recife, 16 DE Abril de 2009

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, Cláudio de Melo Valença Filho, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B, substabelece, com reservas, Aline Ramos Lima, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; Amanda Beatriz Figueirôa Costa, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.481; Anuska Furtado da Costa Gomes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.115; Carlos Eduardo Jar e Silva, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.899; Claudia Regina Borba Souto, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 21.689; Daniel Henrique Freire de Lacerda, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.054; João Paulo Moreira Tavares, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.592; Juliana de Almeida e Silva, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21.098; Kyara Amorim Maia Mendes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.257; Luciana Cavalcanti de Godoy, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.823; Mariana Netto de Mendonça Paes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.965; Marina Duarte Camelo de Sena, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 19.028; Marília Mousinho Lopes Falcão, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862; Camila Calábria Silva Lundgren, brasileira, solteira, acadêmica de direito, Identidade 7.860.815 SDS PE; Edson Sé Vale de Siqueira Campos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.966.957 SDS/PE; Eduardo Borges Pinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.468.401 SDS/PE; Flávia Figueira Cavalcanti, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.033.638 SDS/PE; Isla Muniz de Alencar Sampaio, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7.154.552 SDS/PE; João Henrique Vidal dos Santos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283.718 SDS PE; Lucas Pacheco de Melo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE; Mariana Sette Santos Climaco, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.683.610 SDS/PE; Pedro Ramos Victor Bruère, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.166.269 SDS/PE; Rebeca Correia Cesar, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.050.672 SDS; Renato Veras Salgado, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.418.704 SDS/PE; Tiago Torres Silva, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.195.944 SDS/PE; Thiago Gonçalves de Albuquerque Silva, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.348.074 SSP/PE; Victor de Melo Marinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8.090.257 SDS/PE; Vinicius Vasconcelos de Souza, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.355.637 SDS/PE; Tâmara Anita Jardim, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7840301 SDS/PE, poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

Recife, 14 de Abril de 2009.


Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

EM BRANCO

Seu
Cont
P
An
3

Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença
Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto

09.196.0113233

Alexandre Moura | Alceu Ramos Lima | Allen Volfgang Trezza Ruediger | Amanda Bastião Figueira Costa |
Ana Letícia Lacerda | Ana Paula E. Magalhães | Ana Paula Moreira Moura | André Luiz Sado Filho | André
Paulo da Rocha Escobar | André Luis Lima de Araújo | Bruno Lemos Rodrigues | Celso Roberto Miguel da
Silva | Clelio Placêncio de Andrade | Cláudia Regina Borba Souto | Daniela Letícia Sovering | Diógenes Marques
Martins | Felipe Vellutini Sperandio | Francisco José Cavaleiro Neto | George Luis Sarron Costa | Ivy
Mafredes Barbosa | Jussara Magalhães dos Santos | João Leonardo Franco Cavalcanti | Juliana de Almeida e
Silva | João Nogueira Farias Pereira | João Roberto Maia Mendes | Luciano Teixeira de Silva | Maria Queiroz
Carvalho de Sá | Mariana Nogueira de Albuquerque Faria | Patrícia Santa Cruz de Oliveira | Paulo Henrique da Cruz
| Rafael Correa Alencar | Rafaela Guedes Silva | Reginaldo Oliveira Cavalcanti de Aguiar | Rêgo Mendes Pereira
| Remy Domingos Soares Junior | Roberto Barreto Baptista | Rodrigo Amado Cavalcanti | Ruydos Marcial
Teixeira | Tatiana Pinheiro de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL - PE

Ref:

Processo: 001.2009.067361 - 2

Autor: JOSE BENTO DA SILVA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já
qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por seus advogados infra
assinados, vem respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada da **Carta de
Preposto**, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 16 de Abril de 2009.

Cláudia Souto
Cláudia Regina Borba Souto
OAB/PE 21 689

Recife | PE - Rua do Ruchuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 80150-160 Tel.: 55-85
3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Sala 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83
3222-5545 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 66076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax: 55-98 3235.5038

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Tâmara Anita Judim, inscrito(a) no R.G. Nº 7840301 SDS/PE, para representar a outorgante em audiência perante a 26ª vara cível da capital - PE, nos autos do Processo nº 001.2009.067361-2, proposta por José Bento da Silva que se realizará no dia 15/04/09, às 14:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008


Bruno Werneck de Oliveira
OAB RJ 129.292

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de abril de 2009.

Rosemaria de Assunção Palmeira
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

SENTENÇA

Vistos etc.

José Bento da Silva, qualificado e devidamente representado nos autos, promoveu a presente Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também devidamente qualificada nos autos.

Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e conta que em 08.2006 foi vítima de acidente de trânsito causador de seqüelas permanentes, com perda da capacidade física, que resulta em invalidez permanente, fato constatado em exame pericial pelo IML.

Narra ainda que diante do ocorrido requereu administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez, apenas sendo pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à época de seu pagamento, 15/04/2008, a 5,69 salários mínimos.

Considerando que o referido seguro corresponderia a 40 (quarenta) salários mínimos, ajuizou a presente demanda para requerer a tutela jurisdicional objetivando compelir a demandada ao pagamento do complemento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Junta documentos às fls. 15/26.

Deferiu o MM Juiz os benefícios da justiça gratuita no despacho inicial, determinando, ainda, a realização de audiência de conciliação, audiência esta que não se obteve êxito na conciliação.

Devidamente citada a parte ré, compareceu a audiência preliminar e apresentou sua peça de bloqueio em 12 (doze) laudas, sem preliminares, alegando no mérito que não faz jus ao autor a complementação de seguro pleiteada porquanto já recebeu o valor a que fez jus, de acordo com o grau das lesões sofridas no acidente indicado na exordial. Ressaltou, que a própria Lei 6.194/74, dispõe que o IML quantificará as lesões permanentes de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, ou nas omissões e restrições, pela tabela de acidente de trabalho e classificação internacional das doenças. Alegou, ainda, ser ônus da prova do autor que a indenização por ele recebida não conduz com o grau das seqüelas sofridas. Finalmente, aduziu que o limite máximo de

[Assinatura]

Junta documentos.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, por isso comporta pagamento antecipado, conforme preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil.

De plano, entendo que os documentos e argumentos constantes nos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lesão em tela.

Inicialmente, necessário é registrar que o acidente de que vítima o autor e que dá ensejo ao pedido inicial, ocorreu em 05 de agosto de 2006, portanto em data anterior à Lei 11.482/2007 e medidas provisórias correlatas, que alteraram critérios de avaliação dos limites indenizatórios e, nessa linha, fizeram distinção entre invalidez parcial e permanente.

A lei vigente na data do acidente, tratando-se de direito material, é que regula a indenização devida pelo fato.

Considerado assim o texto original da lei 6.194/74, chego as seguintes conclusões:

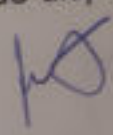
O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo (fls. 24).

Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em graduação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial.

Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.

Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria.

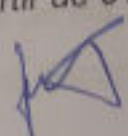


A indenização se mantinha tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou incias, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente ônsito.

A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) rios mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido vêm decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

"Ementa: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl.35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais. 2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório. 3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl.35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada. 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. "Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 250721. Data de Julgamento : 13/06/2006. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)"



40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, assistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali visto.

Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como se para quantificação do montante ressarcitório.

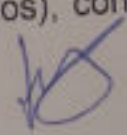
Exemplificando o assunto ora tratado, transcrevo pertinente jurisprudência deste grégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO DO CNSP. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Súmula 318, STJ: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida; 2) **A quitação do valor pago pela seguradora à beneficiária, posto que parcial, não impede a cobrança da diferença; 3) **A Lei nº 6.194/74 é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores;** 4) **A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF;** 5) A condenação de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, deve-se impor a condenação em honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide (Apelação Cível nº 137575-1, Rel. Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/10/2007)".**

Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida.

Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorrera em abril de 2008, sendo o salário mínimo vigente de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

O autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento de fls. 19, restando o

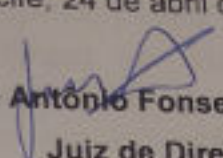


pagamento de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2009.


Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

FL
26

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 200900166, no livro de registro de sentença nº 18 da Vigésima sexta Vara Cível da Capital, as folhas 14 a 18, dou fé, Recife 27/04/2009.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença ou do despacho de fls., conforme publicação inserida no Diário da Justiça de nº 76, de 1º de maio de 2009. (56777-PE-124)
Pauta nº 00061/2009.

Vigésima sexta Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Josué Antônio Fonseca de Sena

Chefe de Secretaria: Rosemaria de Assunção Palmeira

Data: 29/04/2009

Pauta de Sentenças Nº 00061/2009

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados.

Processo Nº: 001.2009.067361-2
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: JOSÉ BENTO DA SILVA
Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho
Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima
Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

SENTENÇA: (Parte final) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no pagamento de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condene, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 24 de abril de 2009 Josué Antônio Fonseca de Sena Juiz de Direito.


Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe Secretária

EM BRANCO

Processo: 001.2009.067361 - 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos em referência, que lhe move JOSE BENTO DA SILVA, vem, por seus advogados, inconformada com a r. sentença proferida, com espeque no art. 513 e seguintes do CPC, interpor

APELAÇÃO

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância "ad quem", obedecidas as formalidades legais.

Requer ainda, a inclusão do nome do advogado Dr. Clávio de Melo Valença Filho, inscrito na OAB/AP nº 665-B, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

P. Deferimento.

Recife, 18 de Maio de 2009.

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

PELA APELANTE
DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA

A r. sentença ora alvejada condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complemento da indenização do seguro DPVAT.

O D. Julgador monocrático firmou o entendimento de que basta se comprovar o caráter permanente da lesão para se receber o valor máximo indenizável pelo seguro DPVAT. Assim, se demonstrará no presente recurso que a r. sentença a quo deve ser reformada, sendo afastada toda e qualquer condenação imposta à recorrente.

DAS RAZÕES PRA A REFORMA DA SENTENÇA
DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Registre-se, nesse momento, que as indenizações por invalidez devem ser analisadas caso a caso, não sendo a simples prova da debilidade permanente suficiente para que a indenização seja arbitrada em seu teto máximo.

O ENTENDIMENTO ACIMA É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUANDO SE COLOCA LADO A LADO DUAS LESÕES DISTINTAS. POR EXEMPLO, NÃO SERIA JUSTO ALGUÉM QUE FICOU PARAPLÉGICO RECEBER A MESMA INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR UM INDIVÍDUO QUE PERDEU O MOVIMENTO DE UM DEDO DO PÉ.

Nesse contexto, a própria lei 6.194/ 74 dispõe em seu art. 5º, § 5º, que o IML QUANTIFICARÁ as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas omissões e restrições desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças".

Dessa forma, o legislador quis quantificar as lesões sofridas pelos sinistrados, tratando com isonomia os diferentes tipos de invalidez. Tanto assim é que, na alínea b do art. 3º da lei 6.194/ 74, o legislador diz que a indenização por invalidez será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), claramente demonstrando que as lesões devem ser quantificadas para o correto cálculo da indenização devida.

SE ASSIM NÃO FOSSE, NÃO TERIA SENTIDO A EXPRESSÃO "ATÉ", PRESENTE NA REDAÇÃO DA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6194/74.

Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2008, foi publicada a MP 451, onde o legislador, PARA ACABAR COM O EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE BASTA SE PROVAR O CARÁTER PERMANENTE DAS LESÕES PARA SE RECEBER O TETO MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO, definiu a invalidez como total e parcial (completa e incompleta), bem como incluiu no corpo da lei a tabela para o cálculo das indenizações, quantificando as lesões

desiguais, não em aplicar
LESÕES TOTALMENTE DISTINTAS.
FORMA, PAGAR INDENIZAÇÕES IDÊNTICAS PARA

Sendo assim, indispensável para o correto julgamento da lide a realização de perícia médica, quantificando as lesões sofridas pela a parte autora. JÁ QUE O LAUDO DO IML JUNTADO AOS AUTOS NÃO QUANTIFICA (%) AS LESÕES SOFRIDAS PELO SINISTRADO.

Saliente-se que o impedimento da realização da prova pericial é verdadeiro cerceamento de defesa, configurando violação ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, desde já, **PREQUESTIONADO.**

Dessa forma, requer seja reformada a r. sentença a quo, mormente para se apurar, por meio de uma perícia técnica submetida ao crivo do contraditório, o grau das lesões sofridas pelo Recorrido, demonstrando, assim, que a indenização paga na via administrativa pela seguradora é equivalente ao grau das lesões apresentadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja anulada a r. sentença monocrática, baixando-se os autos para a vara de origem, notadamente para que seja realizada perícia médica, apurando-se o grau das lesões sofridas pelo Recorrido.

P. Deferimento.

Recife, 18 de Maio de 2009.

Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665-B

DATA: 18/05/2009
TERMINAL: 1002

NSU: 001963

AGENCIA: 2717
HORA: 16:48:42
AUT: 10144

COMPROVANTE DE DEPÓSITO
NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2717/913/00.000.340-0
NOME: CASSIANO RICARDO UCHDA NAIÁ
DEPOSITANTE:
A MESMA

VALOR TOTAL:
VALOR DINHEIRO:

31,41
31,41

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais - DARJ

DE CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUR

01 - BANCOS CREDENCIADOS
☐ BANCO REAL
☐ BANCO DO BRASIL
☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
02 - MEIO DE PAGAMENTO

03 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
03106
04 - DATA DE EMISSÃO
18/05/2009
05 - VALOR DO DEBITO
R\$ 14.480,99
06 - VALOR DO COBRADO
R\$ 209,43
14 - VALOR TOTAL
R\$ 209,43

11 - OBSERVAÇÃO

101
12 - QUANT.
1088 - Apelação
101
Julg. civil em grau de recurso

BAIXO DISTRIBUIDOR

MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA-AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

209,43R\$1002

209,43R\$1001967

Processo Nº 2009.067361-2
Vara 202 CIVEL

Lei Nº 11.404 de 19.12.1996 (Regimento de Custas)

CONTA APELAGAO
VALOR DA CAUSA CORRIGIDO
R\$ 34.480,99

Custas do Tribunal de Justiça - Tabela "A".....

R\$ 209,43

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

Do Processo.....R\$ -
Da Adjudicação.....R\$ -
Da Partilha.....R\$ -
Da Reconvensão.....R\$ -
Total.....R\$ -

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" II e X

Da Conta.....R\$ -
Do Cálculo.....R\$ -
Da Distribuição.....R\$ -
Total.....R\$ 33,41

Taxa Judiciária Lei Nº 10.852 de 29.12.1992.....R\$ -

Despesas Postais.....R\$ -

Transporte das custas de fls.R\$ -
TOTAL.....R\$ 249,84

Recife 18 de MAIO de 2009.



O Contador

Cálculo no verso>

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de maio de 2009.

Clarissa Lima
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

Recife, 21 de maio de 2009.

João Antônio Tavares de Sousa
Juiz de Direito

DATA DE RECEBIMENTO

Nesta data foi recebida em 21/05/09
Cível, sendo eu, Juiz de Direito, Dr.
João de Deus.
Do que para constar lavrei este termo.
Recife, 21 de maio de 2009.
João de Deus
Juiz de Direito

DESPACHO

Processo n.º 001.2009.067361-2

R. Hoje,

Recebo, por tempestivo e preparado, o recurso de apelação (fls. 104/109) apresentado pela parte Ré, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

Intime-se, portanto, a parte Recorrida (Autor) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima assinalado, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, salvo se a resposta do recorrido contiver alegação de ausência de pressupostos de admissibilidade, hipótese em que devem os autos vir conclusos para apreciação.

Recife, 21 de maio de 2009.

Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito

DATA DE RECEBIMENTO

Nesta data, na Secretaria da 26ª Vara Cível, recebi os autos do Exmo. Sr. Juiz de Direito.

Do que para constar lavrei este termo.
Recife, 21 de maio de 2009.

R. G. Silva
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado CARLA ROCHA LEMOS (PE027103) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal. Recife, 25/05/2009 /

Clarissa Lima
p/ Chefe de Secretaria

EM BRANCO

RECEBIMENTO

Nesta data recebi da Drª Carla Rocha Lemos (PE027103). Recife, 29 de maio de 2009

Rosemaria de Assunção Palmeira
p/ Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

EM BRANCO

VARA CÍVEL DA COMARCA
Processo. 001.2009.067361-2
Autor: JOSÉ BENTO DA SILVA
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

2009.196.0157544

JOSÉ BENTO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO que perante este r. Juízo move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A vem, por intermédio de seu advogado ao final assinado, em atenção ao duto despacho de V. Exa apresentar as inclusas.

CONTRA - RAZÕES

ao apelo de fls. 104/106, requerendo sejam as mesmas admitidas e, após as formalidades de estilo, remetidas ao Colendo tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que produzam os seus devidos e legais efeitos.

P. Deferimento

Recife, 29 de maio de 2009.

Carla Rocha Lemos
CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE 27.103

APELADO: JOSUEL SERGIO ALVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Egrégia Câmara

Ilustres Julgadores

Data venia, a douda decisão monocrática de
fls. 97/101, não merece a reforma pretendida pela seguradora, eis
que, aquela decisão encontra-se de acordo com o entendimento
deste Colendo Tribunal e a Jurisprudência do Colendo STJ, senão
vejamos:

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório DPVAT (diferença), fundamentada na Lei 6.194/74.

O pedido do autor foi acolhido através da douda
decisão de fls. 97/101, da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. JOSÉ
JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, o qual de forma
irreparável analisou a questão posta em julgamento, aplicando-lhe
corretamente o Direito.

A eminente sentenciante como faz em todas as
suas decisões, enfoca o fato concreto à luz da jurisprudência, da doutrina
e da Lei aplicável.

O Recurso é absolutamente improcedente, devendo ter o seu seguimento indeferido na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, sendo o que requer o apelado, uma vez que o objetivo do apelante é tão somente procrastinar o feito com alegações infundáveis.

A tese da ré tem respaldo exclusivamente nas Circulares emitidas pela gestora do convênio de seguro DPVAT desde 1986, que tenta mudar a Lei, fixando o valor das indenizações nos valores que a mesma entende ser o devido.

A resolução do CNSP é legislação hierarquicamente inferior, não podendo em momento algum prevalecer sobre lei federal.

“Não é uma resolução, uma circular ou outro conjunto de normas como elaborado, ou seja, sem a chancela constitucional, que servirá de parâmetro ou limite à aplicação da aludida Lei. Tal resolução ou circular não pode fazer às vezes de um intérprete da legislação federal, impondo aos súditos da ordem jurídica o entendimento nela refletido”. (Sentença proferida pelo mesmo eminente Juiz José Guilherme Vasi Werner, em outro processo, citado pelo Juízo do II Juizado Especial Cível de Niterói).

Comprovada a invalidez permanente, não há que se falar em grau de invalidez, ou indenização parcial.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). RECUSA INJUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº. 6.194/1974. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo o autor instruído a demanda de cobrança securitária com laudo do instituto médico legal, atestando sua incapacidade permanente, revela-se impertinente a exigência da seguradora quanto à apresentação de outros documentos não previstos no artigo 5º da Lei nº. 6.194/74. 2. "O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária." (REsp nº. 153.209/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.08.2001)

Esclarece o apelado, que a seguradora ora apelante não trouxe aos autos qualquer documento que viesse corroborar com as suas alegações.

O seguro obrigatório (DPVAT) tem natureza eminentemente social e é imposta por lei, que por outro lado beneficia e muito as seguradoras, especialmente ante o desconhecimento da maioria das pessoas com relação ao direito que possuem.

*Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera o apelado **seja negado seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Caso tenha seguimento, que seja negado provimento, confirmando-se integralmente a*

por ser de absoluta
Pede deferimento

Recife, 28 de maio de 2009.

JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA.
OAB/SP 48.098
OAB/RJ 109.908-A

Carla Rocha Lemos
CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE 27.103



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

CGJPE

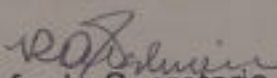
FLS. 0096

26ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, fiz remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça, com recurso de Apelação.

Recife, 05/06/2009


Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE

FLS.

119

TERMO DE AUTUAÇÃO

APELAÇÃO

Na data de 13 de julho de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

ORIGEM : TJPE

EXEMPLAR(S) 1
FOLHA(S) 118
PENSÃO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2009.00022983
: Recife
: 26ª Vara Cível
: Cível

AUTOS ORIG.
PRO.
OBS.

: Cobrança
: 001200900673612
: Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado.

APELANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
APELADO
ADVOGADO
ADVOGADO

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
: PE000665B - CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
: E OUTROS
: JOSÉ BENTO DA SILVA
: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS
: E OUTROS

CLASSE
ASSUNTO

: APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: SEGURO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTUADO EM
AUTUADO POR

: 13 de Julho de 2009
: Niedja Rago Constantino Martins

Recife, 13 de julho de 2009

Niedja
AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 13-07-2009

130

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : JOSÉ BENTO DA SILVA
Comarca : Recife
Vara : 26ª Vara Cível

0192690-1

Apelação

Protocolo	: 2009/22983
Comarca	: Recife
Vara	: 26ª Vara Cível
Acao Originaria	: 001.2009.0067361-2 Cobrança
Observacao	: Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado.
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho
	: e Outros
Apelado	: José Bento da Silva
Advog	: Carla Rocha Lemos
	: e Outros

TOTAL DE PROCESSOS : 1

Visto 14-07-2009

[Assinatura]



ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

1192690-1

Apelação

Apelante
Advogado

:: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
:: Clávio de Melo Valença Filho
:: e Outros

Apelado
Advogado

:: José Bento da Silva
:: Carla Rocha Lemos
:: e Outros

Distribuir

: LIVREMENTE

Visto 14-07-2009


Dario de Melo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.

Na data de 13 de julho de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

1192690-1

APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2009.00022983
: Recife
: 26ª Vara Cível
: Cível

AUTOS ORIGINÁRIOS
NÚMERO

: Cobrança
: 001.2009.0067361-2

OBSERVAÇÃO

: Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado.

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho
: e Outros
: José Bento da Silva
: PE027103 - Carla Rocha Lemos
: e Outros

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 14 de julho de 2009, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição Automática
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Ferreira

Autuado em 13/07/2009
Distribuído em 14/07/2009

Autuado por Niedja Rago Constantino Martins
Distribuído por Dario de Melo

Recife, 14 de julho de 2009.

JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO
FLS.
103

Apelação

CONCLUSÃO

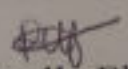
Nesta data, concluo estes autos ao Des. Fernando Ferreira.
Recife, 14/7/2009.

Núcleo de Distribuição

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 14 de fevereiro de 2012


Priscylla Elita de Luna Lima
Serviço auxiliar do Gabinete



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0192690-1

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO

Por ter assumido, a partir do dia 09.02.2012, cargo na Mesa Diretora deste Tribunal, fato que impõe a observância do disposto no art. 5º de seu Regimento Interno, determino a súbita redistribuição deste processo, integrante do acervo da Primeira Câmara Cível, ao meu substituto nesse órgão fracionário, definido na conformidade da regra escrita no dispositivo seguinte do aludido diploma normativo doméstico.

À Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis.

Recife, 13 de fevereiro de 2012

Des. Fernando Eduardo Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Distribuição por Atribuição/Devolução para o Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 15 de fevereiro de 2012

Alfredo Sérgio Magalhães
Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

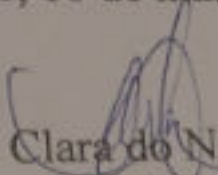
Recife, 15 de fevereiro de 2012

Alfredo Sérgio Magalhães
Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 10 de maio de 2012


Ana Clara do Nascimento
Serviço auxiliar do Gabinete

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROCESSO N.º 0192690-1
RELATOR: DES. ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO

DESPACHO

Ante a publicação do ato nº 422/12 - SEJU do DJPE nº 86/2012 que me titularizou na 3ª Câmara de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Cível para a redistribuição ao Desembargador competente.

Recife, 08 de maio de 2012.

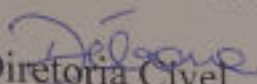


Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Desembargador

12941
+-----+
CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Distribuição por Atribuição/Devolução para o Desembargador Roberto da Silva Maia, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

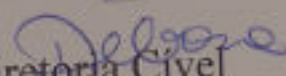
Recife, 18 de maio de 2012


Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Roberto da Silva Maia /

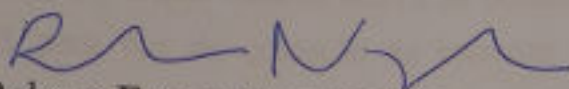
Recife, 18 de maio de 2012


Diretoria Cível

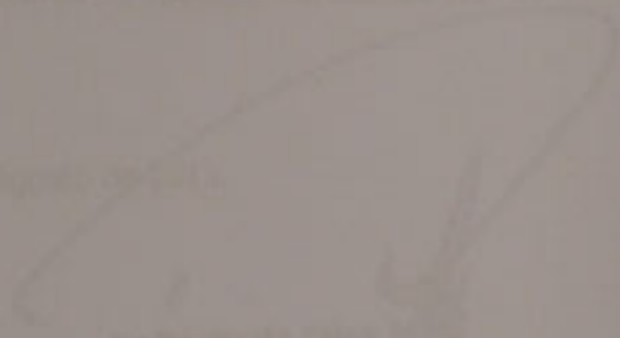
JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 26 de agosto de 2013



Rebeca Frazao Negromonte
Serviço auxiliar do Gabinete



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0192690-1

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: JOSÉ BENTO DA SILVA

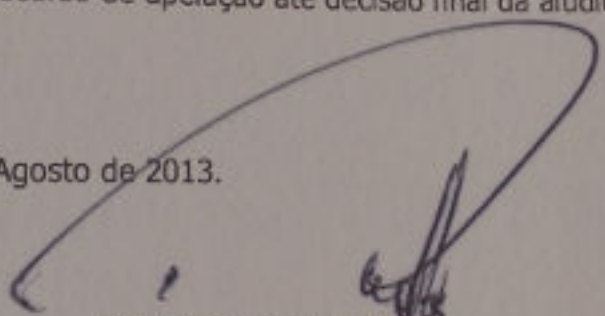
RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Em virtude da pendência de julgamento pela Corte Especial do STJ do Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, o qual decidirá acerca da possibilidade de aplicação da Circular SUSEP nº 29/91 para fins de gradação da invalidez e quantificação da indenização de seguro DPVAT em acidentes ocorridos antes da vigência da MP 451/2008, e considerando o entendimento exposto no REsp nº 1.111.743-DF, que estendeu a suspensão dos recursos especiais também às apelações, determino a suspensão do julgamento do presente recurso de apelação até decisão final da aludida corte superior.

Intime-se.

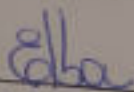
Recife, 19 de Agosto de 2013.


Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão
de fls. 131 foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 159
do dia 29/08/2013.

Recife, 29 de agosto de 2013



Diretoria Cível

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Redistribuição para o Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 19 de novembro de 2014

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Recife, 19 de novembro de 2014

Diretoria Cível

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, estes autos foram devolvidos ao relator originário.

Recife, 17 de fevereiro de 2016

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Des. Fernando Ferreira.

Recife, 17 de fevereiro de 2016

Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 1 de março de 2016


Lizete da Silva Peixoto Guedes
Gabinete

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0192690-1

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

DESPACHO

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizarem a respectiva tramitação.

Dai, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajuizada em janeiro/2009 e se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

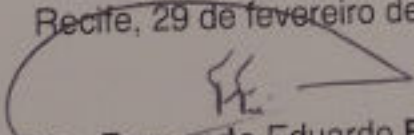
Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Certo que a ausência dessa requestada manifestação poderá consubstanciar a hipótese, por ora apenas especulada, de perda do resultado útil ou de objeto do recurso.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 29 de fevereiro de 2016


Des. **Fernando Eduardo Ferreira**
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 41 de
04/03/2016 o Despacho/Decisão de
fls 136

Recife, 4 de março de 2016



Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Processo (autos) nº
2016.00205795

Em 16 de março de 2016

Diretoria Cível

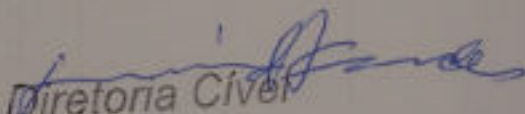
TJPE
FLS.

738
P

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Petição (outras) nº.
2016.00905795 .

Em, 16 de março de 2016.


Diretoria Cível

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL

Recebi o(a) original com 02 folha(s),
acompanhado(a) de documento(s).

Recife, de de

Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

JOSÉ BENTO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO
SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem à presença de V. Exª, por
intermédio de sua advogada adiante assinada, em cumprimento ao despacho de
fis. informar que tem interesse no julgamento deste processo. Requer, na
oportunidade, a juntada de substabelecimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 04 de março de 2016.

Divanete m^c Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB - PE 34.040

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que foram outorgados por
Bento da Silva
67361 71.2009.8.17.0001
do Estado de Pernambuco, a advogada **DIVANETE MARIA**
DA SILVA, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE 34.040, com escritório
profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº50, sala 909, Boa Vista, Recife/PE, CEP. 50060-004.

Recife, 04 de Março

de 2016.

Carla Rocha Lemos
CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE Nº 27.103

APELAÇÃO

690-1

Nesta data, foi procedida a alteração da autuação, por processamento eletrônico, forma do demonstrativo abaixo discriminado :

LINE(S)	1		
CONSO(S)	0		
PROTOCOLO		: 2009.00022983	Origem: 1o Grau
MARCA		: Recife	
VARA		: 26ª Vara Cível	
TIPO DA AÇÃO		: Cível	
QUANTOS ORIG.		: Cobrança	
NO.		: 00673617120098170001	
PELANTE		: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
ADVOGADO		: PE000665B - CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO	
ADVOGADO		: E OUTROS	
ADVOGADO		: JOSÉ BENTO DA SILVA	
ADVOGADO		: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS	
ADVOGADO		: PE034040 - DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA	
ADVOGADO		: E OUTROS	
CLASSE		: APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
ASSUNTO		: SEGURO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR	

OBSERVAÇÃO : Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 151/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado.Alt. conf. pet. 2016/905795.

TEXTO :

ALTERADO POR : Marta Araújo Almeida

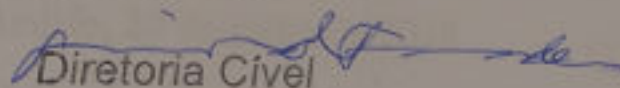
Recife, 15 de março de 2016

AUTUADOR

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Fernando Ferreira.

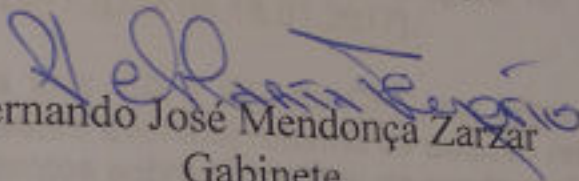
Em, 16 de março de 2016.

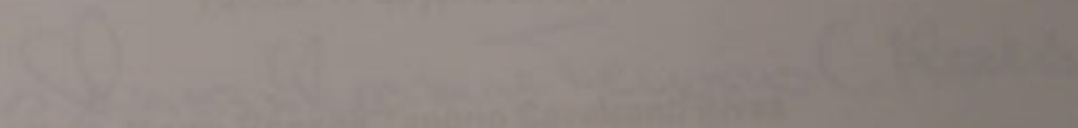

Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 20 de julho de 2018


Fernando José Mendonça Zarzar
Gabinete


Maria Rosângela Tábora Cavalcanti Alves
Assessor Técnico Jurídico

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0192690-1

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: José Bento da Silva

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO

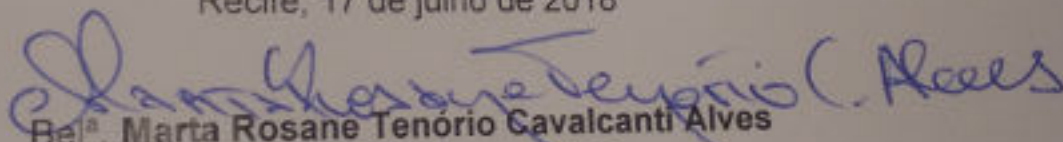
Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2017 – GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Face ao diálogo entre os arts. 10 e 933 do CPC, no prazo comum de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre eventual reforma da decisão recorrida no capítulo relativo aos encargos moratórios incidentes sobre o principal da condenação, matéria de ordem pública e, assim, cognoscível de ofício a qualquer tempo nas instâncias ordinárias (STJ-Corte Especial, REsp 1112524/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2010; STJ-4ª T., AgInt no REsp 1439779/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08.02.2017; STJ-1ª T., AgInt no REsp 1364982/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.03.2017).

Ao depois, e com ou sem as manifestações ora oportunizadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se, para efeito de intimação.

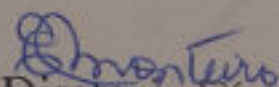
Recife, 17 de julho de 2018


Bel^a. Marta Rosane Tenório Cavalcanti Alves
Assessor Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 131 de
25/07/2018 o Despacho/Decisão de
fls 144

Recife, 25 de julho de 2018


Diretoria Cível



TJPE
FLS.
146

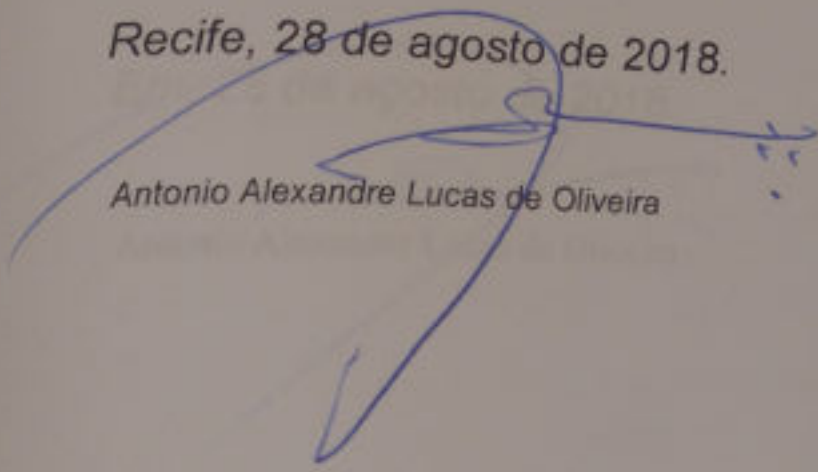


CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que as partes se pronunciassem sobre o/a despacho/decisão retro.

Recife, 28 de agosto de 2018.

Antonio Alexandre Lucas de Oliveira



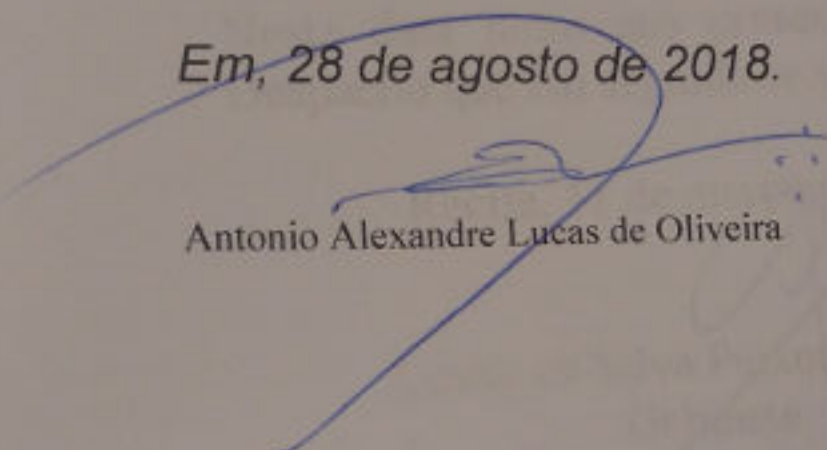


FLS. 147

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Fernando Ferreira.

Em, 28 de agosto de 2018.



Antonio Alexandre Lucas de Oliveira

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 11 de março de 2019

Lizete da Silva Peixoto Guedes
Gabinete

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0192690-1

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada conforme Portaria nº 01/2017 – GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

2. Consoante orientação fixada pelos Tribunais Superiores, a natureza jurídica deste ato é a de **despacho ordinatório** (v.g.: STF-Presidência, HC 134442 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.06.2016; STJ-Corte Especial, AgRg na Rcl nº 9858/CE, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 25.04.2013; STJ-3ª T., AgRg no AREsp 519715/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18.02.2015). De sorte que, **"por ser ato meramente ordinatório, é irrecurível"** (STJ-3ª T., EDcl no AgInt no REsp nº 1554748/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24.02.2017).

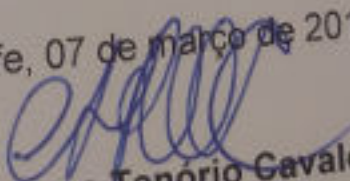
3. Conforme redefinição da respectiva abrangência aprovada durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário ocorrido em dezembro/2018, em Foz do Iguaçu/PR, a **Meta 2** do E. Conselho Nacional de Justiça para o 2º Grau passou a incluir "processos distribuídos até 31/12/2016)", que é o caso destes autos.

4. Nesse ser assim, em face do disposto no art. 2º do Ato nº 229/2019, de 27.02.2019, da Presidência do TJPE (DJe 28.02.2019), **redistribuíam-se estes autos, sem compensação, para o acervo da 2ª Câmara Extraordinária Cível**, ante o fato de que poderão vir a ser reintegrados ao acervo sob gestão deste Gabinete caso o processo não venha a ser julgado durante o prazo de atuação daquele órgão de competência extraordinária.

5. À Diretoria Cível, para **imediata** adoção das medidas cabíveis.

6. Publicação dispensada, por tratar-se de ato irrecurível.

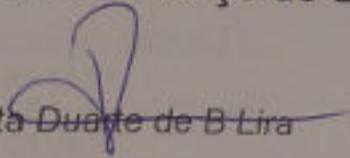
Recife, 07 de março de 2019


Belª **Marta Rosane Tenório Cavalcanti Alves**
Assessor Técnico Judiciário

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Distribuição Processual em
atenção ao despacho retro.

Em 11 de março de 2019


Renata Duarte de B Lira

Na data de 13 de julho de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0067361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)

APELAÇÃO

Origem: 1o Grau

: 2009.00022983
: Recife
: 26ª Vara Cível
: Cível

: Cobrança
: 0067361-71.2009.8.17.0001

: Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado. Alt. conf. pet. 2016/905795.

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho
: e Outros
: José Bento da Silva
: PE027103 - Carla Rocha Lemos
: PE034040 - Divanete Maria Almeida da Silva
: e Outros

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 15 de março de 2019, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Redistribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Extraordinária Cível
RELATOR : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Autuado em 13/07/2009 por Niedja Rago Constantino Martins
Distribuído em 15/03/2019 por Ana Maria Reis da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

017361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)

TJPE
FLS.
152

Apelação

Recife, 15 de março de 2013.

Núcleo de Distribuição

Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

VLS.
153

0067361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Josué Antônio
Fonseca de Sena.

Recife, 15/3/2019.


Núcleo de Distribuição



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 4 de setembro de 2019


Rosemaria de Assunção Palmeira
Gabinete



2ª Câmara Extraordinária Cível
Apelação nº 0192690-1

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Apelada: JOSÉ BENTO DA SILVA
Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença (fls. 97/101) que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT ajuizada por José Bento da Silva, julgou procedente o pedido inicial, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, no pagamento de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação.

Condene, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2009.

Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito"

Nas razões recursais (fls. 105/106), sustenta, em suma, que para o correto julgamento da lide seria indispensável a realização de perícia médica, com a devida quantificação das lesões sofridas pela parte apelada, já que o laudo do IML de fl. 24 assim não teria procedido.

Assim, requer o provimento do apelo, no sentido de anular a sentença impugnada, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar o grau das lesões sofridas pelo recorrido.

Nas contrarrazões (fls. 114/117), o apelado afirma ser a resolução do CNSP não prevalece sobre lei federal, de maneira que, comprovada a invalidez permanente, não haveria que falar em grau de invalidez ou indenização parcial. Pugna, então, pelo não seguimento da apelação, que na sua visão seria manifestamente improcedente.

Determinado o sobrestamento do julgamento do recurso de apelação em virtude da pendência do exame do Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS (fl. 131)

Intimadas as partes, apenas o apelado manifestou interesse no prosseguimento do feito recursal.

É o que tinha a relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, 04 de setembro de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator

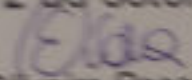


TJPE
PLS.
456

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 02/10/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Josué Antônio Fonseca de Sena. Dou fé.

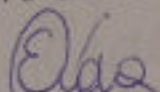
Recife, 12 de setembro de 2019.


Elida de Oliveira Paes Barreto

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 03 de outubro de 2019


Diretoria Cível



1º 0067361-71.2009.8.17.0001 (192690-1)

Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 13/07/2009 13:36

Comarca : Recife

Relator Des. : Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado : e Outros

Apelado : José Bento da Silva

Advogado : Carla Rocha Lemos e outro

Advogado : e Outros

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Bartolomeu Bueno

Des. Bartolomeu Bueno

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

JULGAMENTO

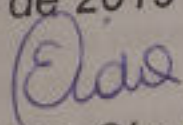
"À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

SECRETÁRIO DA SESSÃO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Josué Antônio Fonseca de
Sena para digitar o Acórdão.

Em, 03 de outubro de 2019


Diretoria Cível

2ª Câmara Extraordinária Cível
Apelação nº 0192690-1

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelada: JOSÉ BENTO DA SILVA

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

155

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PROVA PERICIAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO PRIMITIVA VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, redação anterior à Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.
2. No caso dos autos, o acidente que vitimou o ora apelado ocorreu no dia 05/08/2006, de forma que não se aplica as disposições da Lei nº 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974).
3. Nesse desiderato, o apelado tem direito à indenização com base no equivalente até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Contudo, em se tratando de invalidez permanente parcial, é válida a aplicação da Circular nº 29/1991, da SUSEP, para fins de quantificar o importe indenizatório, observando o limite fixado na lei.
4. Com efeito, do exame da norma vigente quando da ocorrência do sinistro - Resolução nº. 29/91/SUSEP - para a hipótese de lesão no membro inferior esquerdo, tem-se que o percentual que melhor se enquadra à situação do apelado é aquele 70% do capital segurado, tendo como base de cálculo o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro - $(40 \times 350,00 = 14.000,00 \times 70\% = 9.800,00)$, do qual deverá ser deduzido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), pago na esfera administrativa em 15/04/2008.
5. A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, enquanto os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ. Nesse ponto, a decisão recorrida deve ser modificada *ex officio*, para efeito de se adequar ao dito comando judicial.
6. Portanto, a sentença merece reforma, para julgar-se parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, no sentido de condenar o réu ao pagamento do valor da diferença perseguida na inicial não no importe determinado na sentença, mas consoante memória de cálculo acima, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, relativa à indenização paga em quantia a menor, em desacordo com a Lei nº 6.194/74.
7. Recurso de Apelação parcialmente provido. À unanimidade.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0192690-1, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Extraordinária Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 02 de setembro de 2019, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 02 de setembro de 2019. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator

2ª Câmara Extraordinária Cível
Apelação nº 0192690-1

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelada: JOSÉ BENTO DA SILVA

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

760

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela da ENCOGE, a partir da data da citação, condenando a demandada em custas e honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Examinando o caso concreto, antecipo que a apelação da Seguradora ré merece parcial acolhimento.

Inicialmente, vale destacar que, para fins judiciais, o pagamento administrativo da indenização securitária é suficiente para comprovar a ocorrência de invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima.

Embora não seja a hipótese de anulação da sentença, reconheço que cabe ajuste na sentença atacada, porque deixou de aplicar a Circular nº 29/1991 para quantificação o importe indenizatório.

No que tange à quantificação da indenização devida, impende frisar que a lei aplicável ao caso *sub examine* é a vigente à época do acidente, e não a da propositura da ação. Desse modo, para fixação do quantum, faz-se necessário observar a data de ocorrência do acidente, se anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.482/07, de 31 de maio de 2007, que alterou o valor máximo indenizável de 40 (quarenta) salários mínimos para o valor de \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, verifico que o acidente que vitimou o autor, ora apelado, correu no dia 05/08/2006, pelo que não se deve aplicar as disposições da Lei nº 11.482/07, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974).

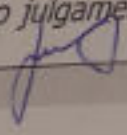
Nesse sentido, somam-se os precedentes dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POLO FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. (...) No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se

o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação
perseguida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3002777 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 17/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2013) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2007 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 543-B CPC - AJUIZAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RE 631.240/MG (03.09.2014) - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA PELA SEGURADORA - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO - INTERESSE DE AGIR - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PROPORCIONALIDADE À LESÃO - ART. 3º, "b", LEI 6.194/74 - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA - CITACÃO. (...) III - Ocorrido o acidente em 2007, faz-se aplicável a Lei 6.194/74 em sua redação original, sendo que, com fulcro no art. 3º, "b", da referida Lei e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização para invalidez parcial permanente deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida. IV - Sendo o acidente anterior a 16/12/2008, o segurado faz jus à indenização do seguro DPVAT em valor proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se a tabela do CNSP ou da SUSEP, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia. V - Conforme recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.483.620/SC, para fins do art. 543-C do CPC, em se tratando de indenização por morte ou invalidez do Seguro DPVAT, a atualização monetária deve operar-se desde a data do evento danoso. VI - Quanto aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.11.007982-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 11/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2008 - INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 543-B CPC - AJUIZAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RE 631.240/MG (03.09.2014) - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA PELA SEGURADORA - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO - PROVA DO ACIDENTE - NEXO DEMONSTRADO - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PROPORCIONALIDADE À LESÃO - ART. 3º, "b", LEI 6.194/74 - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA NAS HIPÓTESES DO ART. 5º, §7º, DA LEI 6.194/74 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 839314-MA, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, após reconhecer a repercussão geral do tema, consolidou o entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. II - Contudo, quando do julgamento do Ag. Reg. no Rec. Extraordinário nº



162

824.712, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que as regras de transição estabelecidas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, aplicam-se, por analogia, às ações de seguro DPVAT. Assim, para as ações ajuizadas anteriormente a 03/09/2014, havendo resistência da ré, deve ser reconhecido o interesse de agir da parte requerente. III - Ocorrido o acidente em 2008, faz-se aplicável a Lei 6.194/74 em sua redação original, sendo que, com fulcro no art. 3º, "b", da referida Lei e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização para invalidez parcial permanente deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida. IV - Sendo o acidente anterior a 16/12/2008, o segurado faz jus à indenização do seguro DPVAT em valor proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se a tabela do CNSP ou da SUSEP, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia. V - Conforme recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.483.620/SC, para fins do art. 543-C do CPC, em se tratando de indenização por morte ou invalidez do Seguro DPVAT, nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, a correção monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. VI - Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados dentro dos limites previstos no §2º do art. 85 do CPC/2015, exceto nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, casos em que se faz necessária a fixação por equidade, sendo que nos casos em que houver sucumbência recíproca, devem ser fixados em valor único, a ser suportado por ambas as partes, na proporção do êxito por elas obtido com a demanda, observados os critérios e limites legalmente impostos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.007221-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 28/02/2019)

Notadamente, o sinistro que vitimou a parte autora, como já dito, ocorreu no dia 04/05/2006, quando ainda estava em vigência a redação primitiva dos artigos 3º, alínea b, e 5º da Lei 6.194/74, que estabelecia - até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país na data do ajuizamento da ação, no caso de invalidez permanente.

Nesse desiderato, o apelado tem direito à indenização com base no equivalente até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Contudo, em se tratando de invalidez permanente parcial, o caso impõe a aplicação da Circular nº 29/1991, da SUSEP, para fins de quantificar o importe indenizatório, observando o limite fixado na lei.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE OCORRIDO SOBRE A ÉGIDE DA LEI 6194/74 - PAGAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ - APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. - O Recurso Especial nº 1.388.030, assentou o entendimento de que não há norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento médico ou a interrupção deste. O STJ assentou o entendimento segundo o qual a indenização do seguro

163

DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme dispõe o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, em sua primitiva redação, a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, deve ser paga em quantia equivalente a até 40 (quarenta) salários mínimos. Não obstante, na espécie, para fins de estabelecimento de valores não se aplica a Lei 11.482/07 e a 11.945/2009, eis que não vigentes à época dos fatos. Dessa forma, é o caso de se aplicar a Circular n. 29/1991, da SUSEP, quando a invalidez é parcial, para quantificar o importe indenizatório. A correção monetária tem início na data do evento danoso, uma vez que foi a partir deste momento que surgiu o direito da parte em perceber a indenização. Conforme disposição do parágrafo único do art. 86 do CPC, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários". O confronto deste dispositivo instrumental com a condenação levada a efeito na r. sentença recorrida, revela que o autor decaiu somente de parte do pedido, o que caracteriza a mútua sucumbência, ensejadora da repartição proporcional dos ônus sucumbenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.12.009300-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

Nesse sentido, importante analisar a prova pericial juntado aos autos, para apurar o grau de invalidez que afetou o autor e, assim, poder fixar a indenização a que faz jus.

O laudo pericial elaborado pelo IML (fl. 24) apurou que a parte autora possui lesão em membro inferior esquerdo que a impossibilita de realizar "os movimentos em cerca de 40% do membro inferior esquerdo e tem déficit de força no MIE". Além disso, consta do mencionado laudo que o autor que o acidente provocou na vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente de membro/função.

Com efeito, do exame da norma vigente quando da ocorrência do sinistro - Resolução nº. 29/91/SUSEP - para a hipótese de lesão no membro inferior esquerdo, entendo que o percentual que melhor se enquadra à situação do apelado é aquele 70% do capital sinistro - $(40 \times 350,00 = 14.000,00 \times 70\% = 9.800,00)$, do qual deverá ser deduzido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), pago na esfera administrativa em 15/04/2008.

Dessa forma, o valor devido deveria corresponder ao percentual previsto na tabela de 70%, incidente sobre o valor máximo da indenização (R\$ 14.000,00), já que para a invalidez permanente parcial completa não há previsão legal para a incidência de redutor, sob pena de aplicação retroativa da norma atualizada (Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009).

A correção monetária, no caso, deve incidir desde a data do acidente, enquanto os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ. Nesse ponto, a sentença deve ser modificada.

O precedente abaixo reflete o entendimento dominante sobre a matéria:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - TRATOR - NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ACIDENTE OCORRIDO SOBRE A ÉXIGE DA LEI 6194/74 SEM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11482/07. PAGAMENTO DE ACORDO COM O

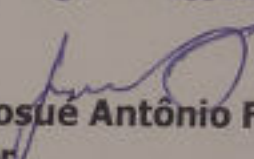
164

GRAU DAS LESÕES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. APLICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano, devida se faz a INDENIZAÇÃO RELATIVA ao seguro DPVAT. O art. 20, letra I, do Decreto-lei nº. 73/66, estabelece indenização que a indenização está condicionada apenas à circunstância concreta de o dano ter ocorrido em virtude de participação ativa de veículo automotor, ou de sua carga, no resultado suportado por quem pleiteia o recebimento do seguro obrigatório. O STJ assentou o entendimento segundo o qual a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme dispõe o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, em sua primitiva redação, a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, deve ser paga em quantia equivalente a até 40 (quarenta) salários mínimos. Não obstante, na espécie, para fins de estabelecimento de valores não se aplica a Lei 11.482/07 e a 11.945/2009, eis que não vigentes à época dos fatos. Dessa forma, é o caso de se aplicar a Circular n. 29/1991, da SUSEP, quando a invalidez é parcial, para quantificar o importe indenizatório. A correção monetária tem início na data do evento danoso, uma vez que foi a partir deste momento que surgiu o direito da parte em perceber a indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0172.07.013541-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

Com base nisso, a sentença merece reforma, para julgar-se parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, no sentido de condenar o apelante ao pagamento do valor integral da diferença perseguida não na forma determinada no julgado impugnado, mas conforme acima estabelecido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, relativa à indenização pago em quantia inferior à devida, em desacordo com a Lei n.º Lei nº 6.194/74.

Posto isso, **voto pelo parcial provimento ao recurso de apelação**, para modificar a sentença, a fim de condenar a Seguradora ré ao pagamento da diferença securitária não no valor determinado na decisão apelada, mas conforme memória de cálculo acima, corrigindo, *ex officio*, a incidência dos juros de mora e correção monetária, tudo conforme fundamentação deste voto.

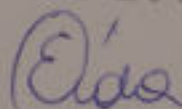
Recife, 02 de setembro de 2019.


Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Josué Antônio Fonseca de Sena para digitar o Acórdão.

Em, 02 de outubro de 2019



Diretoria Cível

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 159 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.
Recife, 7 de outubro de 2019.



José Carlos da Rocha Lapa
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

768

CERTIDÃO

CERTIFICADO o Tribunal em virtude do
acórdão proferido em 31/10/2019.

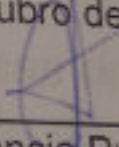
Recurso, 5 de novembro de 2019.

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Em, 9 de outubro de 2019.


Div. Jurisprudência / Publicação

Nesta data faço remessa destes autos à

Recurso - 20ª Vara Cível

Recurso, 5 de novembro de 2019.

Recurso, 5 de novembro de 2019.



3-1) Ap

TJPE
FLS.
0169

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 31/10/2019

Recife, 5 de novembro de 2019.

pla
Renata Duarte de B Lira

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - 26ª Vara Cível.

Recife, 5 de novembro de 2019.

pla
Renata Duarte de B Lira

Recbi em 06/11/19

Judicial
176.413-6
26ª B.

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
26ª Vara Cível da Capital - Seção B
Av. Des. Guerra Barreto, s/nº. - Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900

1701

Juntada

Nesta data, junto a estes autos **Petição nº 2012.0196.0319725** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta

JOÃO BARBOSA
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Jussara Maura Figueiredo
Kleber Viana Rente
Renando de Freitas Barbosa
Rafael Norato Roberto

Adrianos Associados
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Nadania Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

171
Dorian Alves Medeiros
Glaucine de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Ervil
Cristiane M. Sauer Piani
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL / PE.

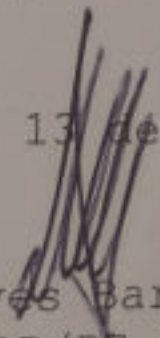
Processo n.º 00120090673612
67361-71 (8)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
nos autos da ação em epígrafe, já devidamente qualificada
seus advogados que esta subscrevem, neste ato representada por
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por **JOSE BENTO DA SILVA,**
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a
juntada do substabelecimento, para que surta os devidos
efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,**
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

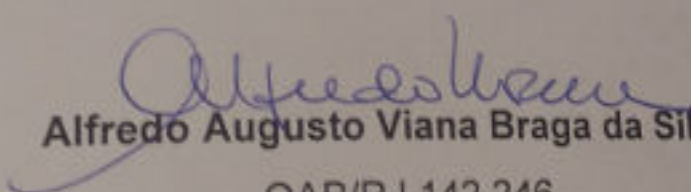

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José n.º 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

173

OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00120090673612**, que lhe move **JOSE BENTO DA SILVA**, perante o juízo da **26ª VARA CÍVEL/ PE**.

RECIFE, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (21) 3171-4300
Fax: (21) 3171-4343

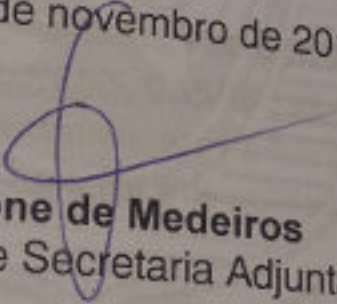
Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

Juntada

Nesta data, junto a estes autos Petição nº
2018.0196.101413 que se segue. Do que para constar,
lavrei este termo.

Recife, 6 de novembro de 2019.


Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PB – SEÇÃO B

Processo: 0067361-71.2009.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BENTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14/05/2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSE BENTO DA SILVA, em curso perante a 26ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 0067361-71.2009.8.17.0001.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

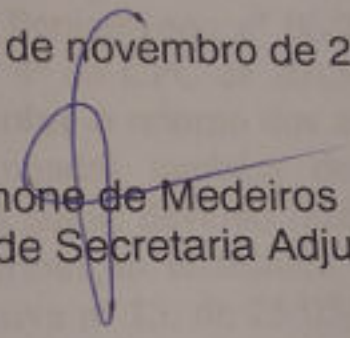
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Chefe de Secretaria da Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de novembro de 2019.


Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta



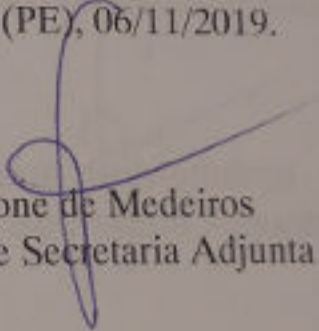
ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Processo nº 0067361-71.2009.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intima-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento do feito. Ficam intimadas também de que, caso queiram ajuizar Cumprimento de Sentença dos presentes autos, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJE, com a juntada do comprovante de distribuição eletrônica nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão arquivados. Fica também a parte Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas finais existentes nos autos, sob pena de expedição de Ofício à PGE para as providências cabíveis

Recife (PE), 06/11/2019.


Simone de Medeiros
Chefe de Secretaria Adjunta

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.,
conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico
nº 208 de 07/11/2019.
Pauta nº 57/2019.

Processo Nº: 0067361-71.2009.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ BENTO DA SILVA

Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância, sob pena de arquivamento do feito. Ficam intimadas também de que, caso queiram ajuizar Cumprimento de Sentença dos presentes autos, deverão fazê-lo por meio do Sistema PJE, com a juntada do comprovante de distribuição eletrônica nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão arquivados. Fica também a parte Ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas finais existentes nos autos, sob pena de expedição de Ofício à PGE para as providências cabíveis Recife (PE), 06/11/2019. Simone de Medeiros

Simone de Medeiros
Chefe Secretaria Adjunta